



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 101 /2019/CC

Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária para a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul e a instituição do programa PROGOIÁS.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei pelo qual o Governo do Estado de Goiás, nos termos da legislação disposta no art. 1º, adere aos benefícios fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul, Programa de Desenvolvimento Industrial MS Forte-Indústria e do Programa de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda – MS-EMPREENDEDOR, e, no art. 2º, institui o programa PROGOIÁS.

Os benefícios aos quais se adere diferem na forma de sua fruição do FOMENTAR e do PRODUZIR. Os do Estado de Mato Grosso do Sul são concedidos



ESTADO DE GOIÁS



na modalidade de crédito outorgado do ICMS e os de Goiás por meio de empréstimo e financiamento do tributo a pagar pelo beneficiário.

Não somente pela espécie de fruição, mas pela necessidade de um programa de incentivo fiscal mais seguro juridicamente, como também simples para o contribuinte a ele aderir e desfrutar de seus benefícios e, para a Administração sobre ele efetivar controles de seu interesse, o Estado objetiva substituir os atuais programas FOMENTAR e PRODUZIR, criando o PROGOIÁS.

Do ICMS arrecadado por Goiás, consideradas as vinculações constitucionais obrigatórias, apenas 40% (quarenta por cento) permanecem no erário para financiar no FOMENTAR e no PRODUZIR 70% (setenta por cento) e 73% (setenta e três por cento) do tributo recolhido pelas empresas beneficiárias.

No mês de julho de 2019, por exemplo, o valor dos financiamentos alcançou R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de reais), enquanto a arrecadação de ICMS das empresas beneficiárias foi de R\$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais), ainda sem as deduções das vinculações constitucionais obrigatórias.

Assim, para o cumprimento dos encargos com os programas, o Estado teria de alocar recursos do ICMS oriundos de pagamentos realizados por contribuintes não contemplados por tais benefícios fiscais.

Para evitar essa situação recorrente o financiamento do tributo a pagar pelo beneficiário foi implementado somente na sua contabilidade e na do Estado, conseqüentemente inexistente o ingresso do recurso correspondente ao valor do empréstimo nos cofres do Tesouro Estadual.

A despeito disso, diversos municípios têm alcançado sucesso nas ações judiciais para obrigar o Estado ao repasse da cota-parte que incidiria sobre o valor emprestado, além de outros aguardarem decisões no mesmo sentido. Embora a Procuradoria-Geral do Estado ainda recorra, há grande chance de eles alcançarem



ESTADO DE GOIÁS



êxito em seu intento. E, se isso vier a ocorrer, o passivo dessa cota-parte remontará a quase 20 (vinte) anos e será exigida do Estado.

Somente no ano de 2018, o passivo dos financiamentos ao FOMENTAR e ao PRODUIR, incluídos os subprogramas concedidos na forma de empréstimo, soma R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) ou R\$ 725.000.000,00 (setecentos e vinte e cinco milhões de reais) de repasse anual para os municípios. Caso as decisões judiciais definitivas e favoráveis abranjam a todos eles, o Estado se obrigaria ao repasse de R\$ 14.500.000.000,00 (catorze bilhões e quinhentos milhões de reais), praticamente uma arrecadação anual de ICMS, inviabilizando financeiramente a Administração.

Quanto ao PROGOIÁS, mais que substituir o FOMENTAR e o PRODUIR, o novo programa visa incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda no Estado de Goiás, por meio de investimentos relacionados a implantação, ampliação e revitalização de estabelecimentos industriais.

Cumpra também mencionar que PROGOIÁS não impede o beneficiário de usufruir dos demais benefícios concedidos pela legislação tributária, inclusive aqueles que têm como condição que o contribuinte seja usufruidor do FOMENTAR e do PRODUIR.

O programa contempla também a utilização da capacidade produtiva ociosa de indústria já instalada aqui, por outro estabelecimento com localização para esse fim. Dessa forma o PROGOIÁS contribui para a atração de novos investimentos na direção da recuperação de instalações industriais paralisadas, da utilização da capacidade produtiva ociosa e da ampliação de estabelecimentos que já operam com mercadorias de sua própria industrialização.

Contudo, o mérito maior do PROGOIÁS está no benefício fiscal de conceder crédito outorgado de ICMS devido pelo estabelecimento nas operações com produtos de sua própria industrialização (art. 5º do projeto de lei).



ESTADO DE GOIÁS



O percentual do crédito outorgado é de até 67% (sessenta e sete por cento) para os empreendimentos localizados em municípios prioritários e de até 64% (sessenta e quatro por cento) para os demais. Os municípios prioritários serão definidos por instituição especializada do Estado e serão listados no regulamento do programa. Registra-se que, por se tratar de adesão aos benefícios instituídos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, 67% (sessenta e sete por cento) é o limite máximo que pode ser concedido por Goiás, conforme legislação daquele Estado.

Considerando que os incentivos do FOMENTAR ou do PRODUIR são conferidos na forma de financiamento e estão sujeitos a adiantamento de 10% (dez por cento) (PRODUIR) sobre o valor do empréstimo, assim como aos juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, há equivalência com os percentuais do crédito outorgado no PROGOIÁS, nominalmente menor.

O crédito será concedido por prazo certo, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 17 de agosto de 2017, até o ano de 2032. Assim, a eventual extrapolação das previsões de faturamento pela empresa não implicará na necessidade de apresentar novo projeto, como atualmente obrigam os programas FOMENTAR e PRODUIR. No PROGOIÁS, a empresa não terá que enfrentar burocracia por ter superado as expectativas iniciais.

Para ampliar a abrangência do crédito concedido, o PROGOIÁS atribui ao beneficiário a condição de substituto tributário pelas operações anteriores com produtos primários e permite que o ICMS incidente na importação do exterior de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou de bem para integração ao ativo imobilizado seja liquidado mediante lançamento a débito na escrituração fiscal. Essa sistemática transfere a cobrança do imposto para a saída do produto industrializado, momento em que há aplicação do crédito outorgado, fazendo com que o benefício incida indiretamente sobre essas aquisições realizadas pelo beneficiário.

Ainda que o projeto de lei, em seu art. 6º liste os produtos, as operações e as atividades excluídos do PROGOIÁS, o Chefe do Poder Executivo, mediante



ESTADO DE GOIÁS



decreto, desde que por relevante interesse econômico, social ou fiscal e para propiciar melhor aproveitamento de cadeia produtiva existente no Estado, pode afastar as vedações para o estabelecimento que promova o processamento ou o aproveitamento integral ou acentuado da matéria-prima, preferivelmente local.

Dessa forma, o PROGÓIÁS poderá ser concedido, por exemplo, a usinas de álcool, torrefação de café, frigoríficos, entre outros.

O novo programa suporta ainda a comercialização de mercadoria produzida pelo estabelecimento industrial beneficiário, realizada por outro estabelecimento pertencente à mesma empresa localizado neste Estado ou a comercialização em grande escala (atacado), conforme consta da legislação sul-mato-grossense, condicionada a que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou a ampliação de polos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços.

O investimento previsto para o beneficiário deve alcançar no mínimo 15% (quinze por cento) do montante estimado de fruição do crédito outorgado nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de funcionamento da empresa. Serão aceitos os realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento no programa. A comprovação deve ser realizada ao final dos 36 (trinta e seis) meses iniciais, por meio da escrituração fiscal do contribuinte (art. 4º).

Outra destacada vantagem do programa em proposição é a possibilidade de migração dos atuais beneficiários do FOMENTAR ou do PRODUIZIR, inclusive os do subprograma Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, para o PROGÓIÁS. Isso ocorreria independentemente da atividade exercida e estaria garantida a manutenção dos benefícios fiscais concedidos especificamente para os beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUIZIR. Desponta como exemplo o crédito outorgado ao segmento alcooleiro, além de a média do ICMS a recolher ser calculada no projeto original (art. 19)



ESTADO DE GOIÁS



Ainda, no art. 25, o projeto de lei prevê a convalidação da utilização do incentivo do PRODUZIR por empresa migrante, que à época de sua fruição encontrava-se inadimplente com o programa e o seu Agente Financeiro, relativamente ao pagamento de saldo devedor do valor financiado e de juros ou antecipação de pagamento.

Resta, por último, uma vantagem ligada ao item subvenção.

O projeto de lei, no seu art. 22, com base no art. 10 da Lei Complementar federal nº 160/2017, que remete ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, qualifica de subvenção para investimento os valores usufruídos dos benefícios relacionados ao PROGOIÁS.

No mais, o projeto de lei dispõe sobre a contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS no percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada mês (art. 11), podendo ser dispensado para os beneficiários do MICROPRODUZIR ou do PRODUZIR (art. 19); a suspensão ou revogação do benefício (arts. 15 a 17); o enquadramento de empresa optante pelo Simples Nacional (art. 4º); e a aplicação de crédito presumido em substituição ao outorgado (art. 18).

Informo que o impacto financeiro de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não acompanha o anteprojeto, por estar dispensado de apresentação.

Conforme o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160/2017, que convalida os benefícios e os incentivos fiscais concedidos sem prévia autorização do CONFAZ (caso deste projeto de lei), por eles se encontrarem registrados e depositados no Portal da Transparência Tributária da Controladoria-Geral da União, estão afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF, que possam comprometer a implementação das disposições da citada Lei Complementar.



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2019.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares federais nºs 24, de 7 de janeiro de 1975, e 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, visando incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos nas seguintes leis do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017:

I – Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001; e

II – Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011.



ESTADO DE GOIÁS



§ 1º A adesão de que trata este artigo é feita com observância à cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Na fruição dos benefícios de que trata este artigo, devem ser observados requisitos, limites, condições e procedimentos previstos para a sua operacionalização previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º Fica instituído, mediante a adesão de que trata o art. 1º, o programa PROGOIÁS, para incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado por meio da implantação, da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território, nos termos desta Lei.

Art. 3º O PROGOIÁS tem por objetivo:

I – incentivar a instalação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais;

II – expandir, modernizar ou diversificar os setores industriais;

III – aumentar a competitividade dos contribuintes;

IV – impulsionar ou desenvolver a inovação e a renovação tecnológicas;

V – incentivar a geração de emprego;

VI – reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VII – estimular a formação ou o aprimoramento de arranjos produtivos locais; e

VIII – ampliar o aproveitamento da cadeia produtiva existente no Estado.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º Podem ser beneficiários do PROGÓIÁS os estabelecimentos que exerçam atividades industriais no Estado e que sejam enquadrados no referido programa e que realizem investimentos correspondentes à:

- I – implantação de novo estabelecimento industrial;
- II – ampliação de estabelecimento industrial já existente; e
- III – revitalização de estabelecimento industrial paralisado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei:

I – implantação é o investimento a ser realizado em estabelecimento que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, não tenha realizado operações com produtos de industrialização própria;

II – ampliação é o investimento realizado em estabelecimento industrial que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, já esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás e tenha realizado operações com produtos de industrialização própria; e

III – revitalização é a retomada da produção de estabelecimento industrial que há, no mínimo, 12 (doze) meses, encontre-se em uma das seguintes situações:

- a) esteja suspenso, baixado ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás; e
- b) não tenha realizado operações com mercadorias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se:

I – revitalização a aquisição, arrendamento ou locação de estabelecimento industrial com manutenção da atividade do estabelecimento



ESTADO DE GOIÁS

suspensão, baixado ou paralisado, com utilização das máquinas, equipamentos e instalações deste, podendo haver aquisições de novas máquinas, equipamentos e instalações; e

II – implantação a aquisição, o arrendamento ou a locação de instalações prediais, com o objetivo de exercer atividade industrial por meio da colocação de máquinas, equipamentos e instalações.

§ 3º Os investimentos previstos devem ser:

I – de valor correspondente, no mínimo, ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante do crédito outorgado previsto no art. 5º, estimado para os primeiros 36 (trinta e seis) meses de fruição do benefício;

II – informados no projeto de que trata o § 1º do art. 13, discriminados em terrenos, obras civis, veículos, máquinas, *softwares*, equipamentos, instalações e demais investimentos relacionados a implantação, ampliação e revitalização; e

III – realizados e comprovados no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados do mês seguinte ao de expedição do Termo de Enquadramento, limitado ao prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017.

§ 4º Na hipótese de implantação ou ampliação, podem ser considerados os investimentos realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento no programa.

§ 5º Não será exigida a previsão de novos investimentos nas seguintes hipóteses:

I – revitalização de estabelecimento paralisado, conforme previsto no inciso I do § 2º deste artigo; e



ESTADO DE GOIÁS



II – implantação de estabelecimento que utilize para exercer sua atividade industrial, total ou parcialmente, estabelecimento industrial pertencente a outra empresa que se encontre com sua capacidade produtiva ociosa.

§ 6º A comprovação da realização dos investimentos previstos no inciso II do § 3º será feita na Secretaria de Estado da Economia, por meio da escrituração fiscal do estabelecimento beneficiário, sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização pela administração tributária.

§ 7º Na hipótese de os prazos referidos no § 3º ultrapassarem o prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017, será adotada a proporcionalidade de tempo para seu cumprimento na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Pode ser abrangida pelo crédito outorgado previsto no art. 5º a comercialização de bens ou mercadorias, na forma, no limite e nas condições previstos em decreto específico:

I – em grande escala (atacado), desde que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou a ampliação de polos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços; e

II – produzidos pelo estabelecimento industrial beneficiário, ainda que realizada a comercialização de desses bens ou mercadorias por outro estabelecimento pertencente à mesma empresa, localizado neste Estado.

§ 9º O estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional pode ser beneficiário do PROGOIÁS, se houver sua exclusão daquele regime.

Art. 5º Fica concedido ao estabelecimento industrial enquadrado no PROGOIÁS crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos percentuais a seguir discriminados, aplicáveis sobre o valor positivo resultante do confronto entre os débitos e os



ESTADO DE GOIÁS

créditos do imposto, relacionados às operações com produtos de industrialização própria incentivadas pelo PROGOIÁS:

I – até 67% (sessenta e sete por cento) para o estabelecimento localizado em município classificado como prioritário de acordo com estudo socioeconômico realizado por entidade estadual especializada, relacionados em regulamento; e

II – até 64% (sessenta e quatro por cento) para o estabelecimento localizado nos demais municípios.

§ 1º O crédito outorgado de que trata este artigo:

I – é concedido por prazo certo, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, e está sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento; e

II – abrange as operações com produto resultante de industrialização efetuada neste Estado, por encomenda e ordem do estabelecimento beneficiário, em outro estabelecimento próprio ou de terceiros, de acordo com o disposto na legislação tributária específica, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Nas operações com produto resultante de industrialização por encomenda e ordem de estabelecimento beneficiário situado em município prioritário, realizadas em outro estabelecimento próprio ou de terceiros localizado fora do território do município prioritário, deve ser observado o seguinte:

I – aplica-se o crédito outorgado previsto no inciso I do *caput* deste artigo, se o total das entradas dos produtos resultantes da industrialização referida neste parágrafo não ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das saídas incentivadas no período de apuração; e



ESTADO DE GOIÁS



II – aplica-se o crédito outorgado previsto no inciso II do *caput* deste artigo, condicionado ao pagamento da contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS, se o total das entradas dos produtos resultantes da industrialização referida neste parágrafo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das saídas incentivadas no período de apuração.

Art. 6º É vedada a utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º:

I – por estabelecimento beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, bem como por beneficiários dos subprogramas deste, observado o disposto no art. 19;

II – por estabelecimento já implantado até a data de publicação desta Lei, salvo quanto aos projetos de ampliação e revitalização referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 3º e à hipótese prevista no art. 19; e

III – por estabelecimento que produza:

a) álcoois derivados da cana-de-açúcar;

b) artefatos de madeira, exceto móveis e outros produtos com elevado grau de industrialização; e

c) café torrado, moído ou não, exceto o produto embalado a vácuo;

IV – por estabelecimentos relativos à construção civil;

V – por estabelecimento gerador de energia elétrica; e

VI – nas operações com produtos resultantes:

a) do beneficiamento elementar ou primário dos que são de origem vegetal, animal ou extrativa mineral;

b) da matança de animais em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, ainda que embalados a vácuo;



ESTADO DE GOIÁS

c) da fabricação, por encomenda e em pequena escala, de móveis, esquadrias e utensílios de madeira (marcenarias), esquadrias e utensílios de metal (serralherias) e de artefatos e lajes de cimento, concreto ou gesso;

d) da preparação local de partes ou peças empregadas nos processos de conserto, restauração ou recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados;

e) do fornecimento, diretamente ao consumidor final, de produtos alimentares (bares, confeitarias, padarias, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos similares); e

f) de simples acondicionamento ou reacondicionamento de mercadoria.

§ 1º Nos casos deste artigo, as exclusões de benefícios ou incentivos, ou as restrições às suas concessões, podem deixar de ser aplicadas à industrialização (beneficiamento) do arroz produzido neste Estado, e de aves, peixes e suínos realizada por estabelecimento produtivo industrial que utilize equipamentos e tecnologia modernos e avançados, visando à integração tecnológica, à competitividade, à verticalização e à sustentabilidade do processo produtivo.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, com relevante interesse econômico, social ou fiscal e melhor aproveitamento de cadeia produtiva existente no Estado de Goiás, pode, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, afastar as vedações previstas neste artigo, para estabelecimento que promova o processamento ou aproveitamento integral ou acentuado da matéria-prima, preferivelmente local, inclusive dos subprodutos resultantes da industrialização, bem como, se for o caso, o reaproveitamento dos resíduos industriais.

Art. 7º A utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º, cumulativamente com outro benefício fiscal ou tratamento tributário diferenciado



ESTADO DE GOIÁS



previstos na legislação tributária, é condicionada a não haver expressa vedação de fruição cumulativa na legislação tributária específica.

Art. 8º Ao estabelecimento beneficiário do PROGOIÁS fica:

I – atribuída a condição de substituto tributário pelas operações anteriores com produtos primários; e

II – permitida a liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, mediante lançamento a débito na escrituração fiscal, de acordo com o disposto na legislação tributária específica.

§ 1º O ICMS devido na operação anterior, nos termos do inciso I do *caput*, deve ser apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saídas próprias do estabelecimento beneficiário, resultando em um só débito por período, vedada a apropriação do crédito correspondente à operação anterior e observadas as condições previstas na legislação tributária específica.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo pode excluir da permissão referida no inciso II do *caput* deste artigo, as importações de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento com produção no Estado de Goiás, considerando a oferta, a demanda, o preço e a qualidade desses itens.

Art. 9º É vedada a apuração do ICMS devido nas operações anteriores na forma prevista no § 1º do art. 8º em quaisquer outras hipóteses de substituição tributária pelas operações anteriores.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica caso haja tratamento tributário diferenciado previsto em lei específica.

Art. 10. Na hipótese de ampliação de estabelecimento industrial, o percentual do crédito outorgado previsto no art. 5º somente incidirá sobre o



ESTADO DE GOIÁS



quantitativo da produção excedente ao da capacidade industrial instalada na data de protocolização do pedido de enquadramento.

§ 1º A critério da administração tributária, a sistemática prevista no *caput* pode ser substituída pela aplicação do percentual do crédito outorgado previsto no art. 5º sobre o valor que ultrapassar a média aritmética simples do ICMS a recolher, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento ou aos meses de atividade, no caso de início de atividade há menos de 12 (doze) meses.

§ 2º Na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional aderir ao PROGOIÁS, a média do ICMS a recolher referida no § 1º deste artigo deve ser obtida a partir dos valores correspondentes ao ICMS declarado e apurado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório – PGDAS-D, segundo as regras daquele regime.

§ 3º Na situação em que, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento, houver período de apuração do ICMS pelo regime normal e período de apuração pelo regime do Simples Nacional, a média do ICMS a recolher deve ser obtida por meio da aplicação dos §§ 1º e 2º deste artigo, respectivamente, em relação aos períodos de um ou de outro dos referidos regimes.

§ 4º A média de ICMS a recolher:

I – deve ser corrigida no mês de fevereiro do ano civil seguinte ao de utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º pelo índice previsto na legislação para atualização monetária do crédito tributário, de forma proporcional aos meses em que o estabelecimento tenha exercido sua atividade no ano civil; e

II – compõe o valor da meta de arrecadação referida no art. 12.

Art. 11. A utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º é condicionada, em qualquer hipótese:



ESTADO DE GOIÁS



I – à contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS no percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada mês, dispensada essa contribuição para os estabelecimentos situados em município prioritário;

II – ao deferimento pela Secretaria de Estado da Economia (SEE) do pedido do interessado para enquadramento no programa PROGÓIÁS, feito por requerimento eletrônico, criado para esse fim e residente no site da SEE; e

III – à realização dos investimentos previstos, conforme disposto no inciso III do § 3º do art. 3º e no § 3º do art. 20.

§ 1º A utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º fica condicionada, ainda, a que o estabelecimento beneficiário:

I – esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária própria ou em que for responsável por substituição tributária e com a contribuição referida no inciso I do *caput* deste artigo; e

II – não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa estadual.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º deste artigo:

I – na hipótese do inciso I, a falta de pagamento ou o pagamento parcial correspondente a determinado período de apuração implica perda do direito de o estabelecimento utilizar o crédito outorgado previsto no art. 5º, exclusivamente no referido período de apuração, nos termos previstos na legislação tributária, observado o seguinte:

a) com o pagamento antes do início da ação fiscal, fica permitida a utilização do benefício; e

b) com o pagamento parcial, fica permitida a utilização proporcional do benefício;



ESTADO DE GOIÁS



II – na hipótese do inciso II:

a) o estabelecimento fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o crédito outorgado previsto no art. 5º, na apuração do ICMS correspondente ao mês da inscrição em dívida ativa até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior a sua regularização, nos termos da legislação tributária; e

b) a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei ou para o qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida não constitui empecilho à utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º.

§ 3º Na hipótese de verificação do não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa competente procederá ao estorno do crédito apropriado indevidamente, com a exigência do crédito tributário correspondente atualizado monetariamente e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Art. 12. A administração tributária pode condicionar a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º ao cumprimento de metas de arrecadação, por estabelecimento ou por segmento econômico, na forma, prazo e condições que estabelecer, considerando, especialmente:

I – a natureza da atividade industrial exercida e o segmento econômico ao qual pertence o estabelecimento;

II – a modalidade do empreendimento à qual se destina o investimento, conforme previsto no art. 3º;

III – a sazonalidade da atividade exercida, quando for o caso; e

IV – a localização do estabelecimento no território goiano, principalmente se o município for classificado como prioritário.



ESTADO DE GOIÁS

§ 1º As metas de arrecadação podem ser estabelecidas em valor fixo ou por meio de percentual de carga tributária efetiva mínima, isolada ou cumulativa, conforme definido em regulamento.

§ 2º As metas de arrecadação podem ser revistas:

I – para cada ano civil, de forma a evitar que a carga tributária utilizada para as metas de arrecadação seja subestimada ou superestimada; e

II – a qualquer tempo, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, por ato do Secretário de Estado da Economia. ¶

§ 3º Na hipótese de não cumprimento da meta de arrecadação no período considerado, o contribuinte beneficiário deve proceder ao ajuste do valor apropriado do crédito outorgado previsto no art. 5º, por meio de estorno na sua escrituração fiscal, conforme disposto na legislação tributária.

§ 4º O percentual de carga tributária efetiva mínima de que trata o § 1º deste artigo, caso seja adotado, somente será exigido a partir do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao de início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º.

Art. 13. O pedido para enquadramento no PROGOIÁS deve ser feito por meio eletrônico, mediante o preenchimento de requerimento residente no site da Secretaria de Estado da Economia.

§ 1º O pedido para enquadramento de que trata o *caput* conterá informações econômico-financeiras da empresa e projeto simplificado de viabilidade do empreendimento, conforme modelo definido na legislação tributária.

§ 2º Por ocasião do pedido de enquadramento, a empresa interessada deve comprovar sua regularidade fiscal nas Fazendas Públicas Federal e Estadual, bem como de regularidade previdenciária.



ESTADO DE GOIÁS

§ 3º Deferido o pedido, a Secretaria de Estado da Economia expedirá o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS.

Art. 14. O Termo de Enquadramento será suspenso:

I – na hipótese de realização parcial dos investimentos no prazo previsto no inciso III do § 3º do art. 3º e no § 4º do art. 20, desde que superior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos previstos, os quais poderão ser complementados dentro de 12 (doze) meses, contados do mês seguinte ao da suspensão do Termo de Enquadramento, sob pena de sua revogação; e

II – se o beneficiário deixar de afixar a placa alusiva ao PROGOIÁS.

Parágrafo único. Na ocorrência de suspensão do Termo de Enquadramento, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o crédito outorgado previsto no art. 5º, na apuração do ICMS correspondente ao mês da suspensão até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior a sua regularização.

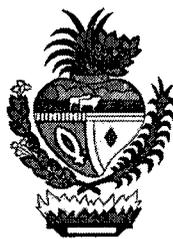
Art. 15. O Termo de Enquadramento será revogado de ofício ou a pedido do beneficiário.

Parágrafo único. O estabelecimento será desenquadrado do programa PROGOIÁS se ocorrer a revogação do Termo de Enquadramento.

Art. 16. O Termo de Enquadramento será revogado de ofício se ocorrer:

I – o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado;

II – a não realização ou realização parcial, igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos previstos, no prazo estabelecido no inciso III do § 3º do art. 3º e no § 4º do art. 20; e



ESTADO DE GOIÁS



III – a não complementação dos investimentos nos termos previstos no inciso I do *caput* do art. 14.

§ 1º A revogação do Termo de Enquadramento implicará a exigência de recolhimento imediato do crédito tributário relativo aos valores utilizados, com atualização monetária, e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária:

I – integralmente na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo; e

II – na proporção que o valor dos investimentos não realizados representar no valor dos investimentos previstos, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º O encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado:

I – não implicará na exigência do valor utilizado do crédito outorgado previsto no art. 5º, desde que o investimento proposto tenha sido integralmente realizado, quando for o caso; e

II – implicará na exigência do crédito tributário correspondente ao valor utilizado do crédito outorgado previsto no art. 5º:

a) na proporção que o valor dos investimentos não realizados representar no valor dos investimentos previstos, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 14; e

b) integralmente, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 17. A suspensão e a revogação de ofício do Termo de Enquadramento competem à Secretaria de Estado da Economia e serão efetivadas



ESTADO DE GOIÁS

60 (sessenta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar à suspensão ou à revogação de ofício, permitida a regularização dentro do referido prazo.

Art. 18. Alternativamente, em substituição ao crédito outorgado previsto no art. 5º desta Lei, pode ser autorizada, por meio de decreto específico, a utilização direta de percentual de crédito presumido aplicável sobre o valor das operações tributadas pelo ICMS, com produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. A utilização do crédito presumido referido no *caput*:

I – destina-se a:

a) substituir o sistema normal de creditamento do ICMS correspondente à aquisição de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento e de quaisquer insumos empregados no processo industrial, hipótese em que fica vedado ao estabelecimento o aproveitamento desses créditos; e

b) resolver questões relativas à incidência do ICMS sobre determinadas matérias-primas *in natura* que são adquiridas pela empresa com operações submetidas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores;

II – não é cumulativa com a utilização dos demais benefícios fiscais previstos na legislação tributária, aplicáveis às operações tributadas referidas no *caput* deste artigo;

III – depende de autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado da Economia na forma prevista no art. 13;

IV – é de exclusiva opção da empresa requerente, observado o disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso III deste parágrafo; e



ESTADO DE GOIÁS



V – não prejudica a liquidação do ICMS incidente na importação, prevista no inciso II do art. 8º.

Art. 19. Os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUZIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, podem migrar para o PROGOIÁS.

§ 1º O pedido de migração para o PROGOIÁS deve ser feito na Secretaria de Estado da Economia, na forma prevista no art. 13, com declaração expressa do contribuinte migrante de que, caso haja o deferimento do pedido, renuncia ao FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR, conforme o caso.

§ 2º Serão garantidas ao estabelecimento migrante:

I – a fruição do benefício pelo prazo máximo disciplinado na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 e no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, independentemente do valor previsto para a fruição nos programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR, conforme o caso, observadas as condições previstas nesta Lei e na legislação tributária; e

II – a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, nos seguintes percentuais:

a) 67% (sessenta e sete por cento) para os beneficiários do MICROPRODUZIR ou do PRODUZIR cuja parcela mensal do financiamento seja, na data de enquadramento no PROGOIÁS, de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS a recolher; e

b) 64% (sessenta e quatro por cento) para os demais;

III – a fruição de benefícios fiscais cuja concessão tenha sido condicionada ao enquadramento do beneficiário nos programas FOMENTAR ou



ESTADO DE GOIÁS

PRODUZIR, observados os prazos, limites e condições previstos na legislação tributária específica, sem prejuízo do disposto no art. 7º;

IV – a dispensa do pagamento da contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS para os beneficiários do MICROPRODUZIR ou do PRODUZIR cuja parcela mensal do financiamento seja, na data de enquadramento no PROGOIÁS, de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS a recolher; e

V – a manutenção da média do ICMS a recolher, calculada no projeto original correspondente aos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, se for o caso, sem prejuízo da atualização prevista no § 4º do art. 10.

§ 3º A fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º para o estabelecimento migrante dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, independe da atividade por ele exercida, não se aplicando a exclusão prevista no art. 6º, observados limites, condições e restrições estabelecidos no programa do qual migrou.

§ 4º O estabelecimento migrante beneficiário do PROGREDIR fará jus ao benefício do crédito outorgado previsto no art. 5º exclusivamente em relação às operações que realizar com produtos de industrialização própria, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º do mesmo artigo.

§ 5º O estabelecimento migrante fica sujeito ao cumprimento de metas de arrecadação, quando for o caso, nos termos previstos no art. 12.

Art. 20. Caso o estabelecimento migrante não tenha realizado integralmente os investimentos previstos para o enquadramento nos programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR:

I - essa situação deve ser informada no requerimento de que trata o art. 13; e



ESTADO DE GOIÁS



II – a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º fica condicionada à complementação dos investimentos cujo prazo previsto para sua realização deva ocorrer até a data constante no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, independentemente de o prazo previsto para a realização integral dos investimentos previstos no projeto original ultrapassar essa data.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o contribuinte migrante deve realizar integralmente os investimentos que restam até o prazo final para realização dos investimentos previstos no projeto original ou até o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/17, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O estabelecimento migrante informará, no pedido de migração, os investimentos faltantes a serem realizados, discriminados em terrenos, obras civis, veículos, máquinas, *softwares*, equipamentos, instalações e demais investimentos, se houver.

§ 3º Os investimentos de que trata o § 2º serão comprovados, nos termos previstos no § 6º do art. 3º, sem prejuízo da aplicação, se for o caso, da suspensão prevista no inciso I do *caput* do art. 14 e da revogação prevista nos incisos II e III do *caput* do art. 15:

I – a cada período de 36 (trinta e seis) meses, sucessivamente, contado o primeiro período a partir da data da migração; e

II – na proporção que os anos de fruição representar no tempo faltante para realização dos investimentos, nos termos do § 4º.

§ 4º O tempo faltante para realização dos investimentos na data da migração é o tempo que resta, contado a partir dessa data, para completar o prazo fixado no projeto original ou o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, o que ocorrer primeiro.



ESTADO DE GOIÁS

Art. 21. Deferido o pedido, o contribuinte migrante fica sujeito exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao regramento do programa.

Art. 22. Os valores usufruídos relativos aos benefícios de que trata esta Lei são considerados subvenções para investimento nos termos § 4º do art. 30 da Lei federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar federal nº 160/17.

Art. 23. O estabelecimento enquadrado no PROGOIÁS deve afixar placa alusiva ao programa, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Estado da Economia, em lugar visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 24. A empresa migrante beneficiária do PRODUIR ou MICROPRODUIR que não tenha apresentado os documentos necessários para a comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração.

Art. 25. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUIR realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante o programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 26. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no todo ou em parte.

Art. 27. A operacionalização do PROGOIÁS, em especial a fixação de metas, quando for o caso, a forma de apuração e fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º serão definidos em ato do Secretário de Estado da Economia.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2019, 131º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019

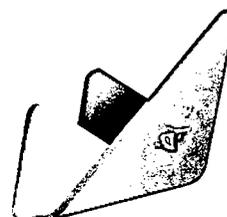

1º Secretário



20/12

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007551

Autuação: 09/12/2019
Nº Ofi.MSG: 101 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE GOIÁS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E DO CONVENIO ICMS 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 101 /2019/CC

Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária para a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul e a instituição do programa PROGOIÁS.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei pelo qual o Governo do Estado de Goiás, nos termos da legislação disposta no art. 1º, adere aos benefícios fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul, Programa de Desenvolvimento Industrial MS Forte-Indústria e do Programa de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda – MS-EMPREENDEDOR, e, no art. 2º, institui o programa PROGOIÁS.

Os benefícios aos quais se adere diferem na forma de sua fruição do FOMENTAR e do PRODUZIR. Os do Estado de Mato Grosso do Sul são concedidos



ESTADO DE GOIÁS



na modalidade de crédito outorgado do ICMS e os de Goiás por meio de empréstimo e financiamento do tributo a pagar pelo beneficiário.

Não somente pela espécie de fruição, mas pela necessidade de um programa de incentivo fiscal mais seguro juridicamente, como também simples para o contribuinte a ele aderir e desfrutar de seus benefícios e, para a Administração sobre ele efetivar controles de seu interesse, o Estado objetiva substituir os atuais programas FOMENTAR e PRODUZIR, criando o PROGOIÁS.

Do ICMS arrecadado por Goiás, consideradas as vinculações constitucionais obrigatórias, apenas 40% (quarenta por cento) permanecem no erário para financiar no FOMENTAR e no PRODUZIR 70% (setenta por cento) e 73% (setenta e três por cento) do tributo recolhido pelas empresas beneficiárias.

No mês de julho de 2019, por exemplo, o valor dos financiamentos alcançou R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de reais), enquanto a arrecadação de ICMS das empresas beneficiárias foi de R\$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais), ainda sem as deduções das vinculações constitucionais obrigatórias.

Assim, para o cumprimento dos encargos com os programas, o Estado teria de alocar recursos do ICMS oriundos de pagamentos realizados por contribuintes não contemplados por tais benefícios fiscais.

Para evitar essa situação recorrente o financiamento do tributo a pagar pelo beneficiário foi implementado somente na sua contabilidade e na do Estado, conseqüentemente inexistente o ingresso do recurso correspondente ao valor do empréstimo nos cofres do Tesouro Estadual.

A despeito disso, diversos municípios têm alcançado sucesso nas ações judiciais para obrigar o Estado ao repasse da cota-parte que incidiria sobre o valor emprestado, além de outros aguardarem decisões no mesmo sentido. Embora a Procuradoria-Geral do Estado ainda recorra, há grande chance de eles alcançarem



ESTADO DE GOIÁS



êxito em seu intento. E, se isso vier a ocorrer, o passivo dessa cota-parte remontará a quase 20 (vinte) anos e será exigida do Estado.

Somente no ano de 2018, o passivo dos financiamentos ao FOMENTAR e ao PRODUZIR, incluídos os subprogramas concedidos na forma de empréstimo, soma R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) ou R\$ 725.000.000,00 (setecentos e vinte e cinco milhões de reais) de repasse anual para os municípios. Caso as decisões judiciais definitivas e favoráveis abranjam a todos eles, o Estado se obrigaria ao repasse de R\$ 14.500.000.000,00 (catorze bilhões e quinhentos milhões de reais), praticamente uma arrecadação anual de ICMS, inviabilizando financeiramente a Administração.

Quanto ao PROGOIÁS, mais que substituir o FOMENTAR e o PRODUZIR, o novo programa visa incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda no Estado de Goiás, por meio de investimentos relacionados a implantação, ampliação e revitalização de estabelecimentos industriais.

Cumpra também mencionar que PROGOIÁS não impede o beneficiário de usufruir dos demais benefícios concedidos pela legislação tributária, inclusive aqueles que têm como condição que o contribuinte seja usufruidor do FOMENTAR e do PRODUZIR.

O programa contempla também a utilização da capacidade produtiva ociosa de indústria já instalada aqui, por outro estabelecimento com localização para esse fim. Dessa forma o PROGOIÁS contribui para a atração de novos investimentos na direção da recuperação de instalações industriais paralisadas, da utilização da capacidade produtiva ociosa e da ampliação de estabelecimentos que já operam com mercadorias de sua própria industrialização.

Contudo, o mérito maior do PROGOIÁS está no benefício fiscal de conceder crédito outorgado de ICMS devido pelo estabelecimento nas operações com produtos de sua própria industrialização (art. 5º do projeto de lei).



ESTADO DE GOIÁS



O percentual do crédito outorgado é de até 67% (sessenta e sete por cento) para os empreendimentos localizados em municípios prioritários e de até 64% (sessenta e quatro por cento) para os demais. Os municípios prioritários serão definidos por instituição especializada do Estado e serão listados no regulamento do programa. Registra-se que, por se tratar de adesão aos benefícios instituídos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, 67% (sessenta e sete por cento) é o limite máximo que pode ser concedido por Goiás, conforme legislação daquele Estado.

Considerando que os incentivos do FOMENTAR ou do PRODUZIR são conferidos na forma de financiamento e estão sujeitos a adiantamento de 10% (dez por cento) (PRODUZIR) sobre o valor do empréstimo, assim como aos juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, há equivalência com os percentuais do crédito outorgado no PROGOIÁS, nominalmente menor.

O crédito será concedido por prazo certo, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 17 de agosto de 2017, até o ano de 2032. Assim, a eventual extrapolação das previsões de faturamento pela empresa não implicará na necessidade de apresentar novo projeto, como atualmente obrigam os programas FOMENTAR e PRODUZIR. No PROGOIÁS, a empresa não terá que enfrentar burocracia por ter superado as expectativas iniciais.

Para ampliar a abrangência do crédito concedido, o PROGOIÁS atribui ao beneficiário a condição de substituto tributário pelas operações anteriores com produtos primários e permite que o ICMS incidente na importação do exterior de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou de bem para integração ao ativo imobilizado seja liquidado mediante lançamento a débito na escrituração fiscal. Essa sistemática transfere a cobrança do imposto para a saída do produto industrializado, momento em que há aplicação do crédito outorgado, fazendo com que o benefício incida indiretamente sobre essas aquisições realizadas pelo beneficiário.

Ainda que o projeto de lei, em seu art. 6º liste os produtos, as operações e as atividades excluídos do PROGOIÁS, o Chefe do Poder Executivo, mediante



ESTADO DE GOIÁS



decreto, desde que por relevante interesse econômico, social ou fiscal e para propiciar melhor aproveitamento de cadeia produtiva existente no Estado, pode afastar as vedações para o estabelecimento que promova o processamento ou o aproveitamento integral ou acentuado da matéria-prima, preferivelmente local.

Dessa forma, o PROGOIÁS poderá ser concedido, por exemplo, a usinas de álcool, torrefação de café, frigoríficos, entre outros.

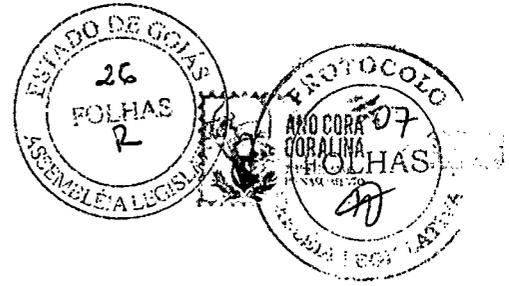
O novo programa suporta ainda a comercialização de mercadoria produzida pelo estabelecimento industrial beneficiário, realizada por outro estabelecimento pertencente à mesma empresa localizado neste Estado ou a comercialização em grande escala (atacado), conforme consta da legislação sul-mato-grossense, condicionada a que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou a ampliação de polos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços.

O investimento previsto para o beneficiário deve alcançar no mínimo 15% (quinze por cento) do montante estimado de fruição do crédito outorgado nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de funcionamento da empresa. Serão aceitos os realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento no programa. A comprovação deve ser realizada ao final dos 36 (trinta e seis) meses iniciais, por meio da escrituração fiscal do contribuinte (art. 4º).

Outra destacada vantagem do programa em proposição é a possibilidade de migração dos atuais beneficiários do FOMENTAR ou do PRODUZIR, inclusive os do subprograma Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, para o PROGOIÁS. Isso ocorreria independentemente da atividade exercida e estaria garantida a manutenção dos benefícios fiscais concedidos especificamente para os beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR. Desponta como exemplo o crédito outorgado ao segmento alcooleiro, além de a média do ICMS a recolher ser calculada no projeto original (art. 19)



ESTADO DE GOIÁS



Ainda, no art. 25, o projeto de lei prevê a convalidação da utilização do incentivo do PRODUZIR por empresa migrante, que à época de sua fruição encontrava-se inadimplente com o programa e o seu Agente Financeiro, relativamente ao pagamento de saldo devedor do valor financiado e de juros ou antecipação de pagamento.

Resta, por último, uma vantagem ligada ao item subvenção.

O projeto de lei, no seu art. 22, com base no art. 10 da Lei Complementar federal nº 160/2017, que remete ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, qualifica de subvenção para investimento os valores usufruídos dos benefícios relacionados ao PROGOIÁS.

No mais, o projeto de lei dispõe sobre a contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS no percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada mês (art. 11), podendo ser dispensado para os beneficiários do MICROPRODUZIR ou do PRODUZIR (art. 19); a suspensão ou revogação do benefício (arts. 15 a 17); o enquadramento de empresa optante pelo Simples Nacional (art. 4º); e a aplicação de crédito presumido em substituição ao outorgado (art. 18).

Informo que o impacto financeiro de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não acompanha o anteprojeto, por estar dispensado de apresentação.

Conforme o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160/2017, que convalida os benefícios e os incentivos fiscais concedidos sem prévia autorização do CONFAZ (caso deste projeto de lei), por eles se encontrarem registrados e depositados no Portal da Transparência Tributária da Controladoria-Geral da União, estão afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF, que possam comprometer a implementação das disposições da citada Lei Complementar.



ESTADO DE GOIÁS



Além disso, pretende-se com a instituição do PROGOIÁS a substituição integral do FOMENTAR e do PRODUZIR, cujos demonstrativos de renúncia já constam da Lei Orçamentária.

Por fim, se aprovada a lei ora proposta, mais dois atos serão editados: um regulamento para detalhar pontos da lei e uma instrução normativa editada pelo Secretário de Estado da Economia definindo as metas de arrecadação e a forma de apuração e fruição do crédito outorgado, para simplificar a escrituração dos benefícios relacionados ao PROGOIÁS, bem como afastar quaisquer dúvidas no que tange à fruição do programa, para que sejam mínimas as obrigações acessórias a ele relacionadas.

A juridicidade da propositura foi constatada pela PGE no Despacho nº 1860/2019 (SEI 000010352343), da Procuradora-Geral do Estado.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares federais nºs 24, de 7 de janeiro de 1975, e 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, visando incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos nas seguintes leis do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017:

I – Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001; e

II – Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011.



ESTADO DE GOIÁS

§ 1º A adesão de que trata este artigo é feita com observância à cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Na fruição dos benefícios de que trata este artigo, devem ser observados requisitos, limites, condições e procedimentos previstos para a sua operacionalização previstos nesta Lei e em regulamento.

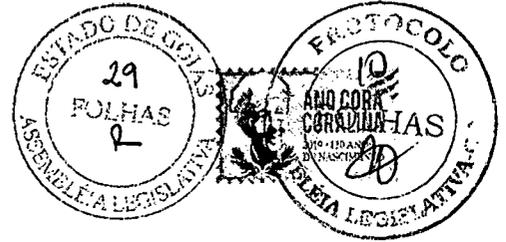
Art. 2º Fica instituído, mediante a adesão de que trata o art. 1º, o programa PROGOIÁS, para incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado por meio da implantação, da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território, nos termos desta Lei.

Art. 3º O PROGOIÁS tem por objetivo:

- I – incentivar a instalação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais;
- II – expandir, modernizar ou diversificar os setores industriais;
- III – aumentar a competitividade dos contribuintes;
- IV – impulsionar ou desenvolver a inovação e a renovação tecnológicas;
- V – incentivar a geração de emprego;
- VI – reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- VII – estimular a formação ou o aprimoramento de arranjos produtivos locais; e
- VIII – ampliar o aproveitamento da cadeia produtiva existente no Estado.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º Podem ser beneficiários do PROGOIÁS os estabelecimentos que exerçam atividades industriais no Estado e que sejam enquadrados no referido programa e que realizem investimentos correspondentes à:

- I – implantação de novo estabelecimento industrial;
- II – ampliação de estabelecimento industrial já existente; e
- III – revitalização de estabelecimento industrial paralisado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei:

I – implantação é o investimento a ser realizado em estabelecimento que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, não tenha realizado operações com produtos de industrialização própria;

II – ampliação é o investimento realizado em estabelecimento industrial que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, já esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás e tenha realizado operações com produtos de industrialização própria; e

III – revitalização é a retomada da produção de estabelecimento industrial que há, no mínimo, 12 (doze) meses, encontre-se em uma das seguintes situações:

a) esteja suspenso, baixado ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás; e

b) não tenha realizado operações com mercadorias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se:

I – revitalização a aquisição, arrendamento ou locação de estabelecimento industrial com manutenção da atividade do estabelecimento



ESTADO DE GOIÁS

suspensão, baixado ou paralisado, com utilização das máquinas, equipamentos e instalações deste, podendo haver aquisições de novas máquinas, equipamentos e instalações; e

II – implantação a aquisição, o arrendamento ou a locação de instalações prediais, com o objetivo de exercer atividade industrial por meio da colocação de máquinas, equipamentos e instalações.

§ 3º Os investimentos previstos devem ser:

I – de valor correspondente, no mínimo, ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante do crédito outorgado previsto no art. 5º, estimado para os primeiros 36 (trinta e seis) meses de fruição do benefício;

II – informados no projeto de que trata o § 1º do art. 13, discriminados em terrenos, obras civis, veículos, máquinas, *softwares*, equipamentos, instalações e demais investimentos relacionados a implantação, ampliação e revitalização; e

III – realizados e comprovados no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados do mês seguinte ao de expedição do Termo de Enquadramento, limitado ao prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017.

§ 4º Na hipótese de implantação ou ampliação, podem ser considerados os investimentos realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento no programa.

§ 5º Não será exigida a previsão de novos investimentos nas seguintes hipóteses:

I – revitalização de estabelecimento paralisado, conforme previsto no inciso I do § 2º deste artigo; e



ESTADO DE GOIÁS



II – implantação de estabelecimento que utilize para exercer sua atividade industrial, total ou parcialmente, estabelecimento industrial pertencente a outra empresa que se encontre com sua capacidade produtiva ociosa.

§ 6º A comprovação da realização dos investimentos previstos no inciso II do § 3º será feita na Secretaria de Estado da Economia, por meio da escrituração fiscal do estabelecimento beneficiário, sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização pela administração tributária.

§ 7º Na hipótese de os prazos referidos no § 3º ultrapassarem o prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017, será adotada a proporcionalidade de tempo para seu cumprimento na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Pode ser abrangida pelo crédito outorgado previsto no art. 5º a comercialização de bens ou mercadorias, na forma, no limite e nas condições previstos em decreto específico:

I – em grande escala (atacado), desde que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou a ampliação de polos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços; e

II – produzidos pelo estabelecimento industrial beneficiário, ainda que realizada a comercialização de desses bens ou mercadorias por outro estabelecimento pertencente à mesma empresa, localizado neste Estado.

§ 9º O estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional pode ser beneficiário do PROGOIÁS, se houver sua exclusão daquele regime.

Art. 5º Fica concedido ao estabelecimento industrial enquadrado no PROGOIÁS crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos percentuais a seguir discriminados, aplicáveis sobre o valor positivo resultante do confronto entre os débitos e os



ESTADO DE GOIÁS

créditos do imposto, relacionados às operações com produtos de industrialização própria incentivadas pelo PROGOIÁS:

I – até 67% (sessenta e sete por cento) para o estabelecimento localizado em município classificado como prioritário de acordo com estudo socioeconômico realizado por entidade estadual especializada, relacionados em regulamento; e

II – até 64% (sessenta e quatro por cento) para o estabelecimento localizado nos demais municípios.

§ 1º O crédito outorgado de que trata este artigo:

I – é concedido por prazo certo, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, e está sujeito ao cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento; e

II – abrange as operações com produto resultante de industrialização efetuada neste Estado, por encomenda e ordem do estabelecimento beneficiário, em outro estabelecimento próprio ou de terceiros, de acordo com o disposto na legislação tributária específica, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Nas operações com produto resultante de industrialização por encomenda e ordem de estabelecimento beneficiário situado em município prioritário, realizadas em outro estabelecimento próprio ou de terceiros localizado fora do território do município prioritário, deve ser observado o seguinte:

I – aplica-se o crédito outorgado previsto no inciso I do *caput* deste artigo, se o total das entradas dos produtos resultantes da industrialização referida neste parágrafo não ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das saídas incentivadas no período de apuração; e



ESTADO DE GOIÁS



II – aplica-se o crédito outorgado previsto no inciso II do *caput* deste artigo, condicionado ao pagamento da contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS, se o total das entradas dos produtos resultantes da industrialização referida neste parágrafo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total das saídas incentivadas no período de apuração.

Art. 6º É vedada a utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º:

I – por estabelecimento beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, bem como por beneficiários dos subprogramas deste, observado o disposto no art. 19;

II – por estabelecimento já implantado até a data de publicação desta Lei, salvo quanto aos projetos de ampliação e revitalização referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 3º e à hipótese prevista no art. 19; e

III – por estabelecimento que produza:

a) álcoois derivados da cana-de-açúcar;

b) artefatos de madeira, exceto móveis e outros produtos com elevado grau de industrialização; e

c) café torrado, moído ou não, exceto o produto embalado a vácuo;

IV – por estabelecimentos relativos à construção civil;

V – por estabelecimento gerador de energia elétrica; e

VI – nas operações com produtos resultantes:

a) do beneficiamento elementar ou primário dos que são de origem vegetal, animal ou extrativa mineral;

b) da matança de animais em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, ainda que embalados a vácuo;



ESTADO DE GOIÁS

c) da fabricação, por encomenda e em pequena escala, de móveis, esquadrias e utensílios de madeira (marcenarias), esquadrias e utensílios de metal (serralherias) e de artefatos e lajes de cimento, concreto ou gesso;

d) da preparação local de partes ou peças empregadas nos processos de conserto, restauração ou recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados;

e) do fornecimento, diretamente ao consumidor final, de produtos alimentares (bares, confeitarias, padarias, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos similares); e

f) de simples acondicionamento ou reacondicionamento de mercadoria.

§ 1º Nos casos deste artigo, as exclusões de benefícios ou incentivos, ou as restrições às suas concessões, podem deixar de ser aplicadas à industrialização (beneficiamento) do arroz produzido neste Estado, e de aves, peixes e suínos realizada por estabelecimento produtivo industrial que utilize equipamentos e tecnologia modernos e avançados, visando à integração tecnológica, à competitividade, à verticalização e à sustentabilidade do processo produtivo.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, com relevante interesse econômico, social ou fiscal e melhor aproveitamento de cadeia produtiva existente no Estado de Goiás, pode, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, afastar as vedações previstas neste artigo, para estabelecimento que promova o processamento ou aproveitamento integral ou acentuado da matéria-prima, preferivelmente local, inclusive dos subprodutos resultantes da industrialização, bem como, se for o caso, o reaproveitamento dos resíduos industriais.

Art. 7º A utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º, cumulativamente com outro benefício fiscal ou tratamento tributário diferenciado



ESTADO DE GOIÁS



previstos na legislação tributária, é condicionada a não haver expressa vedação de fruição cumulativa na legislação tributária específica.

Art. 8º Ao estabelecimento beneficiário do PROGOIÁS fica:

I – atribuída a condição de substituto tributário pelas operações anteriores com produtos primários; e

II – permitida a liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, mediante lançamento a débito na escrituração fiscal, de acordo com o disposto na legislação tributária específica.

§ 1º O ICMS devido na operação anterior, nos termos do inciso I do *caput*, deve ser apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saídas próprias do estabelecimento beneficiário, resultando em um só débito por período, vedada a apropriação do crédito correspondente à operação anterior e observadas as condições previstas na legislação tributária específica.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo pode excluir da permissão referida no inciso II do *caput* deste artigo, as importações de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento com produção no Estado de Goiás, considerando a oferta, a demanda, o preço e a qualidade desses itens.

Art. 9º É vedada a apuração do ICMS devido nas operações anteriores na forma prevista no § 1º do art. 8º em quaisquer outras hipóteses de substituição tributária pelas operações anteriores.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica caso haja tratamento tributário diferenciado previsto em lei específica.

Art. 10. Na hipótese de ampliação de estabelecimento industrial, o percentual do crédito outorgado previsto no art. 5º somente incidirá sobre o



ESTADO DE GOIÁS

quantitativo da produção excedente ao da capacidade industrial instalada na data de protocolização do pedido de enquadramento.

§ 1º A critério da administração tributária, a sistemática prevista no *caput* pode ser substituída pela aplicação do percentual do crédito outorgado previsto no art. 5º sobre o valor que ultrapassar a média aritmética simples do ICMS a recolher, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento ou aos meses de atividade, no caso de início de atividade há menos de 12 (doze) meses.

§ 2º Na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional aderir ao PROGOIÁS, a média do ICMS a recolher referida no § 1º deste artigo deve ser obtida a partir dos valores correspondentes ao ICMS declarado e apurado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório – PGDAS-D, segundo as regras daquele regime.

§ 3º Na situação em que, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento, houver período de apuração do ICMS pelo regime normal e período de apuração pelo regime do Simples Nacional, a média do ICMS a recolher deve ser obtida por meio da aplicação dos §§ 1º e 2º deste artigo, respectivamente, em relação aos períodos de um ou de outro dos referidos regimes.

§ 4º A média de ICMS a recolher:

I – deve ser corrigida no mês de fevereiro do ano civil seguinte ao de utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º pelo índice previsto na legislação para atualização monetária do crédito tributário, de forma proporcional aos meses em que o estabelecimento tenha exercido sua atividade no ano civil; e

II – compõe o valor da meta de arrecadação referida no art. 12.

Art. 11. A utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º é condicionada, em qualquer hipótese:



ESTADO DE GOIÁS



I – à contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS no percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada mês, dispensada essa contribuição para os estabelecimentos situados em município prioritário;

II – ao deferimento pela Secretaria de Estado da Economia (SEE) do pedido do interessado para enquadramento no programa PROGOIÁS, feito por requerimento eletrônico, criado para esse fim e residente no site da SEE; e

III – à realização dos investimentos previstos, conforme disposto no inciso III do § 3º do art. 3º e no § 3º do art. 20.

§ 1º A utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º fica condicionada, ainda, a que o estabelecimento beneficiário:

I – esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária própria ou em que for responsável por substituição tributária e com a contribuição referida no inciso I do *caput* deste artigo; e

II – não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa estadual.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º deste artigo:

I – na hipótese do inciso I, a falta de pagamento ou o pagamento parcial correspondente a determinado período de apuração implica perda do direito de o estabelecimento utilizar o crédito outorgado previsto no art. 5º, exclusivamente no referido período de apuração, nos termos previstos na legislação tributária, observado o seguinte:

a) com o pagamento antes do início da ação fiscal, fica permitida a utilização do benefício; e

b) com o pagamento parcial, fica permitida a utilização proporcional do benefício;



ESTADO DE GOIÁS



II – na hipótese do inciso II:

a) o estabelecimento fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o crédito outorgado previsto no art. 5º, na apuração do ICMS correspondente ao mês da inscrição em dívida ativa até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior a sua regularização, nos termos da legislação tributária; e

b) a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei ou para o qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida não constitui empecilho à utilização do crédito outorgado previsto no art. 5º.

§ 3º Na hipótese de verificação do não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa competente procederá ao estorno do crédito apropriado indevidamente, com a exigência do crédito tributário correspondente atualizado monetariamente e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Art. 12. A administração tributária pode condicionar a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º ao cumprimento de metas de arrecadação, por estabelecimento ou por segmento econômico, na forma, prazo e condições que estabelecer, considerando, especialmente:

I – a natureza da atividade industrial exercida e o segmento econômico ao qual pertence o estabelecimento;

II – a modalidade do empreendimento à qual se destina o investimento, conforme previsto no art. 3º;

III – a sazonalidade da atividade exercida, quando for o caso; e

IV – a localização do estabelecimento no território goiano, principalmente se o município for classificado como prioritário.



ESTADO DE GOIÁS



§ 1º As metas de arrecadação podem ser estabelecidas em valor fixo ou por meio de percentual de carga tributária efetiva mínima, isolada ou cumulativa, conforme definido em regulamento.

§ 2º As metas de arrecadação podem ser revistas:

I – para cada ano civil, de forma a evitar que a carga tributária utilizada para as metas de arrecadação seja subestimada ou superestimada; e

II – a qualquer tempo, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, por ato do Secretário de Estado da Economia.

§ 3º Na hipótese de não cumprimento da meta de arrecadação no período considerado, o contribuinte beneficiário deve proceder ao ajuste do valor apropriado do crédito outorgado previsto no art. 5º, por meio de estorno na sua escrituração fiscal, conforme disposto na legislação tributária.

§ 4º O percentual de carga tributária efetiva mínima de que trata o § 1º deste artigo, caso seja adotado, somente será exigido a partir do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao de início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º.

Art. 13. O pedido para enquadramento no PROGOIÁS deve ser feito por meio eletrônico, mediante o preenchimento de requerimento residente no site da Secretaria de Estado da Economia.

§ 1º O pedido para enquadramento de que trata o *caput* conterà informações econômico-financeiras da empresa e projeto simplificado de viabilidade do empreendimento, conforme modelo definido na legislação tributária.

§ 2º Por ocasião do pedido de enquadramento, a empresa interessada deve comprovar sua regularidade fiscal nas Fazendas Públicas Federal e Estadual, bem como de regularidade previdenciária.



ESTADO DE GOIÁS

§ 3º Deferido o pedido, a Secretaria de Estado da Economia expedirá o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS.

Art. 14. O Termo de Enquadramento será suspenso:

I – na hipótese de realização parcial dos investimentos no prazo previsto no inciso III do § 3º do art. 3º e no § 4º do art. 20, desde que superior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos previstos, os quais poderão ser complementados dentro de 12 (doze) meses, contados do mês seguinte ao da suspensão do Termo de Enquadramento, sob pena de sua revogação; e

II – se o beneficiário deixar de afixar a placa alusiva ao PROGOIÁS.

Parágrafo único. Na ocorrência de suspensão do Termo de Enquadramento, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o crédito outorgado previsto no art. 5º, na apuração do ICMS correspondente ao mês da suspensão até a apuração do ICMS correspondente ao mês anterior a sua regularização.

Art. 15. O Termo de Enquadramento será revogado de ofício ou a pedido do beneficiário.

Parágrafo único. O estabelecimento será desenquadrado do programa PROGOIÁS se ocorrer a revogação do Termo de Enquadramento.

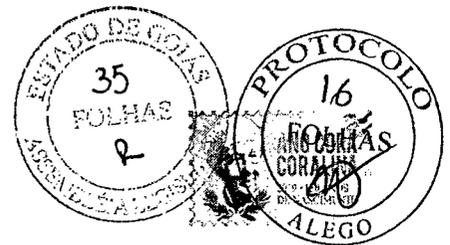
Art. 16. O Termo de Enquadramento será revogado de ofício se ocorrer:

I – o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado;

II – a não realização ou realização parcial, igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos previstos, no prazo estabelecido no inciso III do § 3º do art. 3º e no § 4º do art. 20; e



ESTADO DE GOIÁS



III – a não complementação dos investimentos nos termos previstos no inciso I do *caput* do art. 14.

§ 1º A revogação do Termo de Enquadramento implicará a exigência de recolhimento imediato do crédito tributário relativo aos valores utilizados, com atualização monetária, e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária:

I – integralmente na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo; e

II – na proporção que o valor dos investimentos não realizados representar no valor dos investimentos previstos, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º O encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado:

I – não implicará na exigência do valor utilizado do crédito outorgado previsto no art. 5º, desde que o investimento proposto tenha sido integralmente realizado, quando for o caso; e

II – implicará na exigência do crédito tributário correspondente ao valor utilizado do crédito outorgado previsto no art. 5º:

a) na proporção que o valor dos investimentos não realizados representar no valor dos investimentos previstos, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 14; e

b) integralmente, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 17. A suspensão e a revogação de ofício do Termo de Enquadramento competem à Secretaria de Estado da Economia e serão efetivadas



ESTADO DE GOIÁS

60 (sessenta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar à suspensão ou à revogação de ofício, permitida a regularização dentro do referido prazo.

Art. 18. Alternativamente, em substituição ao crédito outorgado previsto no art. 5º desta Lei, pode ser autorizada, por meio de decreto específico, a utilização direta de percentual de crédito presumido aplicável sobre o valor das operações tributadas pelo ICMS, com produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. A utilização do crédito presumido referido no *caput*:

I – destina-se a:

a) substituir o sistema normal de creditamento do ICMS correspondente à aquisição de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento e de quaisquer insumos empregados no processo industrial, hipótese em que fica vedado ao estabelecimento o aproveitamento desses créditos; e

b) resolver questões relativas à incidência do ICMS sobre determinadas matérias-primas *in natura* que são adquiridas pela empresa com operações submetidas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores;

II – não é cumulativa com a utilização dos demais benefícios fiscais previstos na legislação tributária, aplicáveis às operações tributadas referidas no *caput* deste artigo;

III – depende de autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado da Economia na forma prevista no art. 13;

IV – é de exclusiva opção da empresa requerente, observado o disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso III deste parágrafo; e



ESTADO DE GOIÁS



V – não prejudica a liquidação do ICMS incidente na importação, prevista no inciso II do art. 8º.

Art. 19. Os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás – PROGREDIR, podem migrar para o PROGOIÁS.

§ 1º O pedido de migração para o PROGOIÁS deve ser feito na Secretaria de Estado da Economia, na forma prevista no art. 13, com declaração expressa do contribuinte migrante de que, caso haja o deferimento do pedido, renuncia ao FOMENTAR, PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR, conforme o caso.

§ 2º Serão garantidas ao estabelecimento migrante:

I – a fruição do benefício pelo prazo máximo disciplinado na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 e no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, independentemente do valor previsto para a fruição nos programas FOMENTAR, PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR, conforme o caso, observadas as condições previstas nesta Lei e na legislação tributária; e

II – a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, nos seguintes percentuais:

a) 67% (sessenta e sete por cento) para os beneficiários do MICROPRODUIR ou do PRODUIR cuja parcela mensal do financiamento seja, na data de enquadramento no PROGOIÁS, de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS a recolher; e

b) 64% (sessenta e quatro por cento) para os demais;

III – a fruição de benefícios fiscais cuja concessão tenha sido condicionada ao enquadramento do beneficiário nos programas FOMENTAR ou



ESTADO DE GOIÁS

PRODUZIR, observados os prazos, limites e condições previstos na legislação tributária específica, sem prejuízo do disposto no art. 7º;

IV – a dispensa do pagamento da contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS para os beneficiários do MICROPRODUZIR ou do PRODUZIR cuja parcela mensal do financiamento seja, na data de enquadramento no PROGOIÁS, de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS a recolher; e

V – a manutenção da média do ICMS a recolher, calculada no projeto original correspondente aos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, se for o caso, sem prejuízo da atualização prevista no § 4º do art. 10.

§ 3º A fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º para o estabelecimento migrante dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR, independe da atividade por ele exercida, não se aplicando a exclusão prevista no art. 6º, observados limites, condições e restrições estabelecidos no programa do qual migrou.

§ 4º O estabelecimento migrante beneficiário do PROGREDIR fará jus ao benefício do crédito outorgado previsto no art. 5º exclusivamente em relação às operações que realizar com produtos de industrialização própria, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º do mesmo artigo.

§ 5º O estabelecimento migrante fica sujeito ao cumprimento de metas de arrecadação, quando for o caso, nos termos previstos no art. 12.

Art. 20. Caso o estabelecimento migrante não tenha realizado integralmente os investimentos previstos para o enquadramento nos programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR:

I - essa situação deve ser informada no requerimento de que trata o art. 13; e



ESTADO DE GOIÁS



II – a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º fica condicionada à complementação dos investimentos cujo prazo previsto para sua realização deva ocorrer até a data constante no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, independentemente de o prazo previsto para a realização integral dos investimentos previstos no projeto original ultrapassar essa data.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o contribuinte migrante deve realizar integralmente os investimentos que restam até o prazo final para realização dos investimentos previstos no projeto original ou até o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/17, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O estabelecimento migrante informará, no pedido de migração, os investimentos faltantes a serem realizados, discriminados em terrenos, obras civis, veículos, máquinas, *softwares*, equipamentos, instalações e demais investimentos, se houver.

§ 3º Os investimentos de que trata o § 2º serão comprovados, nos termos previstos no § 6º do art. 3º, sem prejuízo da aplicação, se for o caso, da suspensão prevista no inciso I do *caput* do art. 14 e da revogação prevista nos incisos II e III do *caput* do art. 15:

I – a cada período de 36 (trinta e seis) meses, sucessivamente, contado o primeiro período a partir da data da migração; e

II – na proporção que os anos de fruição representar no tempo faltante para realização dos investimentos, nos termos do § 4º.

§ 4º O tempo faltante para realização dos investimentos na data da migração é o tempo que resta, contado a partir dessa data, para completar o prazo fixado no projeto original ou o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, o que ocorrer primeiro.



ESTADO DE GOIÁS

Art. 21. Deferido o pedido, o contribuinte migrante fica sujeito exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao regramento do programa.

Art. 22. Os valores usufruídos relativos aos benefícios de que trata esta Lei são considerados subvenções para investimento nos termos § 4º do art. 30 da Lei federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar federal nº 160/17.

Art. 23. O estabelecimento enquadrado no PROGÓIÁS deve afixar placa alusiva ao programa, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Estado da Economia, em lugar visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 24. A empresa migrante beneficiária do PRODUIZIR ou MICROPRODUIZIR que não tenha apresentado os documentos necessários para a comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração.

Art. 25. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUIZIR realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante o programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 26. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no todo ou em parte.

Art. 27. A operacionalização do PROGÓIÁS, em especial a fixação de metas, quando for o caso, a forma de apuração e fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º serão definidos em ato do Secretário de Estado da Economia.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2019, 131º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019


1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Paulo Carvalho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019007551
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo **Ofício Mensagem nº 101, de 09 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

Em síntese, o **projeto** prevê, em síntese: a) a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos em leis do Estado do Mato Grosso do Sul, a saber, a LC nº 93/2001 e a Lei nº 4.049/2011, daquele do Estado, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 160/2017 e da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190/2017 e consoante a disciplina constante do projeto e a ser complementada em regulamento (art. 1º); b) a instituição o Programa PROGOIÁS, visando a incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado por meio da implantação, da ampliação e da revitalização de estabelecimentos industriais em seu território, nos termos desta Lei (arts. 2º a 23); c) normas de transição referente à migração de empresas para o novo regime, quanto à apresentação de documentos e à utilização do incentivo do PRODUIR (arts. 24 e 25); d) cláusula de regulamentação (art. 26); e) que serão definidos em ato do Secretário de Estado da Economia a operacionalização do PROGOIÁS, em especial a fixação de metas, quando for o caso, a forma de apuração e fruição



do crédito outorgado previsto no art. 5º (art. 27); e f) cláusula de vigência imediata (art. 28).

Em sua **exposição de motivos**, a Governadoria do Estado justifica o projeto de lei nos seguintes termos:

Os benefícios aos quais se adere diferem na forma de sua fruição do FOMENTAR e do PRODUZIR. Os do Estado de Mato Grosso do Sul são concedidos na modalidade de crédito outorgado do ICMS e os de Goiás por meio de empréstimo e financiamento do tributo a pagar pelo beneficiário.

Não somente pela espécie de fruição, mas pela necessidade de um programa de incentivo fiscal mais seguro juridicamente, como também simples para o contribuinte a ele aderir e desfrutar de seus benefícios e, para a Administração sobre ele efetivar controles de seu interesse, o Estado objetiva substituir os atuais programas FOMENTAR e PRODUZIR, criando o PROGOIÁS.

Do ICMS arrecadado por Goiás, consideradas as vinculações constitucionais obrigatórias, apenas 40% (quarenta por cento) permanecem no erário para financiar no FOMENTAR e no PRODUZIR 70% (setenta por cento) e 73% (setenta e três por cento) do tributo recolhido pelas empresas beneficiárias.

No mês de julho de 2019, por exemplo, o valor dos financiamentos alcançou R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de reais), enquanto a arrecadação de ICMS das empresas beneficiárias foi de R\$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais), ainda sem as deduções das vinculações constitucionais obrigatórias.

Assim, para o cumprimento dos encargos com os programas, o Estado teria de alocar recursos do ICMS oriundos de pagamentos realizados por contribuintes não contemplados por tais benefícios fiscais.

Para evitar essa situação recorrente o financiamento do tributo a pagar pelo beneficiário foi implementado somente na sua contabilidade e na do Estado, conseqüentemente inexistente o ingresso do recurso correspondente ao valor do empréstimo nos cofres do Tesouro Estadual.

A despeito disso, diversos municípios têm alcançado sucesso nas ações judiciais para obrigar o Estado ao repasse da cota-parte que incidiria sobre o valor emprestado, além de outros aguardarem decisões no mesmo sentido. Embora a Procuradoria-Geral do Estado ainda recorra, há grande chance de eles alcançarem êxito em seu intento. E, se isso vier a ocorrer, o passivo dessa cota-parte remontará a quase 20 (vinte) anos e será exigida do Estado.

Somente no ano de 2018, o passivo dos financiamentos ao FOMENTAR e ao PRODUZIR, incluídos os subprogramas concedidos na forma de empréstimo, soma R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) ou R\$ 725.000.000,00 (setecentos e vinte e cinco milhões de reais) de repasse anual para os municípios. Caso as decisões judiciais definitivas e favoráveis abranjam a todos eles, o Estado se obrigaria ao repasse de R\$ 14.500.000.000,00 (catorze bilhões

e quinhentos milhões de reais), praticamente uma arrecadação anual de ICMS, inviabilizando financeiramente a Administração.

Quanto ao PROGOIÁS, mais que substituir o FOMENTAR e o PRODUIZIR, o novo programa visa incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda no Estado de Goiás, por meio de investimentos relacionados a implantação, ampliação e revitalização de estabelecimentos industriais.

Cumpra também mencionar que PROGOIÁS não impede o beneficiário de usufruir dos demais benefícios concedidos pela legislação tributária, inclusive aqueles que têm como condição que o contribuinte seja usufruidor do FOMENTAR e do PRODUIZIR.

O programa contempla também a utilização da capacidade produtiva ociosa de indústria já instalada aqui, por outro estabelecimento com localização para esse fim. Dessa forma o PROGOIÁS contribui para a atração de novos investimentos na direção da recuperação de instalações industriais paralisadas, da utilização da capacidade produtiva ociosa e da ampliação de estabelecimentos que já operam com mercadorias de sua própria industrialização.

Contudo, o mérito maior do PROGOIÁS está no benefício fiscal de conceder crédito outorgado de ICMS devido pelo estabelecimento nas operações com produtos de sua própria industrialização (art. 59 do projeto de lei).

O percentual do crédito outorgado é de até 67% (sessenta e sete por cento) para os empreendimentos localizados em municípios prioritários e de até 64% (sessenta e quatro por cento) para os demais. Os municípios prioritários serão definidos por instituição especializada do Estado e serão listados no regulamento do programa. Registra-se que, por se tratar de adesão aos benefícios instituídos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, 67% (sessenta e sete por cento) é o limite máximo que pode ser concedido por Goiás, conforme legislação daquele Estado.

Considerando que os incentivos do FOMENTAR ou do PRODUIZIR são conferidos na forma de financiamento e estão sujeitos a adiantamento de 10% (dez por cento) (PRODUIZIR) sobre o valor do empréstimo, assim como aos juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, há equivalência com os percentuais do crédito outorgado no PROGOIÁS, nominalmente menor.

O crédito será concedido por prazo certo, de acordo com o art. 30 da Lei Complementar federal nº 160, de 17 de agosto de 2017, até o ano de 2032. Assim, a eventual extrapolação das previsões de faturamento pela empresa não implicará na necessidade de apresentar novo projeto, como atualmente obrigam os programas FOMENTAR e PRODUIZIR. No PROGOIÁS, a empresa não terá que enfrentar burocracia por ter superado as expectativas iniciais.

Para ampliar a abrangência do crédito concedido, o PROGOIÁS atribui ao beneficiário a condição de substituto tributário pelas operações anteriores com produtos primários e permite que o ICMS incidente na importação do exterior de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento



ou de bem para integração ao ativo imobilizado seja liquidado mediante lançamento a débito na escrituração fiscal. Essa sistemática transfere a cobrança do imposto para a saída do produto industrializado, momento em que há aplicação do crédito outorgado, fazendo com que o benefício incida indiretamente sobre essas aquisições realizadas pelo beneficiário.

Ainda que o projeto de lei, em seu art. 62 liste os produtos, as operações e as atividades excluídos do PROGOIÁS, o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, desde que por relevante interesse econômico, social ou fiscal e para propiciar melhor aproveitamento de cadeia produtiva existente no Estado, pode afastar as vedações para o estabelecimento que promova o processamento ou o aproveitamento integral ou acentuado da matéria-prima, preferivelmente local.

Dessa forma, o PROGOIÁS poderá ser concedido, por exemplo, a usinas de álcool, torrefação de café, frigoríficos, entre outros.

O novo programa suporta ainda a comercialização de mercadoria produzida pelo estabelecimento industrial beneficiário, realizada por outro estabelecimento pertencente à mesma empresa localizado neste Estado ou a comercialização em grande escala (atacado), conforme consta da legislação sul-mato-grossense, condicionada a que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou a ampliação de pólos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços.

O investimento previsto para o beneficiário deve alcançar no mínimo 15% (quinze por cento) do montante estimado de fruição do crédito outorgado nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de funcionamento da empresa. Serão aceitos os realizados nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento no programa. A comprovação deve ser realizada ao final dos 36 (trinta e seis) meses iniciais, por meio da escrituração fiscal do contribuinte (art. 49).

Outra destacada vantagem do programa em proposição é a possibilidade de migração dos atuais beneficiários do FOMENTAR ou do PRODUZIR, inclusive os do subprograma Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás — PROGREDIR, para o PROGOIÁS. Isso ocorreria independentemente da atividade exercida e estaria garantida a manutenção dos benefícios fiscais concedidos especificamente para os beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR. Desponta como exemplo o crédito outorgado ao segmento alcooleiro, além de a média do ICMS a recolher ser calculada no projeto original (art. 19).

Ainda, no art. 25, o projeto de lei prevê a convalidação da utilização do incentivo do PRODUZIR por empresa migrante, que à época de sua fruição encontrava-se inadimplente com o programa e o seu Agente Financeiro, relativamente ao pagamento de saldo devedor do valor financiado e de juros ou antecipação de pagamento.

Resta, por último, uma vantagem ligada ao item subvenção.

O projeto de lei, no seu art. 22, com base no art. 10 da Lei Complementar federal nº 160/2017, que remete ao disposto nos



§§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, qualifica de subvenção para investimento os valores usufruídos dos benefícios relacionados ao PROGOIÁS.

No mais, o projeto de lei dispõe sobre a contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS no percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada mês (art. 11), podendo ser dispensado para os beneficiários do MICROPRODUIR ou do PRODUIR (art. 19); a suspensão ou revogação do benefício (arts. 15 a 17); o enquadramento de empresa optante pelo Simples Nacional (art. 42); e a aplicação de crédito presumido em substituição ao outorgado (art. 18).

Informo que o impacto financeiro de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, não acompanha o anteprojeto, por estar dispensado de apresentação.

Conforme o art. 42 da Lei Complementar federal nº 160/2017, que convalida os benefícios e os incentivos fiscais concedidos sem prévia autorização do CONFAZ (caso deste projeto de lei), por eles se encontrarem registrados e depositados no Portal da Transparência Tributária da Controladoria-Geral da União, estão afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF, que possam comprometer a implementação das disposições da citada Lei Complementar.

Além disso, pretende-se com a instituição do PROGOIÁS a substituição integral do FOMENTAR e do PRODUIR, cujos demonstrativos de renúncia já constam da Lei Orçamentária.

Por fim, se aprovada a lei ora proposta, mais dois atos serão editados: um regulamento para detalhar pontos da lei e uma instrução normativa editada pelo Secretário de Estado da Economia definindo as metas de arrecadação e a forma de apuração e fruição do crédito outorgado, para simplificar a escrituração dos benefícios relacionados ao PROGOIÁS, bem como afastar quaisquer dúvidas no que tange à fruição do programa, para que sejam mínimas as obrigações acessórias a ele relacionadas.

A juridicidade da propositura foi constatada pela PGE no Despacho nº 1860/2019 (SEI 000010352343), da Procuradora-Geral do Estado.

A proposta veio desacompanhada de documentos.

A Governadoria do Estado requer a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de inovação na legislação tributária estadual, nos termos dos arts. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, inciso I, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:



CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

(...) (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, embora seja matéria sujeita também à iniciativa parlamentar.

Em relação ao **mérito**, convém compreender, em primeiro lugar, que a competência legislativa exercida nesta propositura decorre do disposto no art. 3º, §§ 2º e 8º, da LC nº 160/2017, *in verbis*:

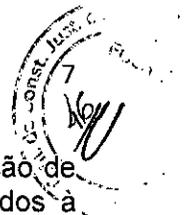
Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

[...].

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;



III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

[...].

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

A possibilidade de reinstituição de benefícios fiscais na forma da LC nº 160/2017, em qualquer Estado-membro da federação, subordina-se ao disposto nos requisitos por instituídos por mencionada lei complementar, nos termos da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190/2017¹.

Esclarecida essa questão preliminar, de legalidade da propositura em exame, convém agora entender o conteúdo e o alcance do art. 1º do projeto de lei, que traz adesão do Estado de Goiás aos programas instituídos por 2 (duas) leis sul-mato-grossenses, a saber, a LC nº 93/2001 e a Lei nº 4.049/2011.

A primeira lei mencionada institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda, denominado de MS-EMPREENDEDOR, em substituição à política de desenvolvimento industrial em vigor no Estado e ao programa “Ações para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul-PROAÇÃO”. Os detalhes referentes a esse programa encontram-se delineados nos arts. 2º a 38 da LC nº 93/2001.

¹ **Cláusula terceira** A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

§ 1º O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de outubro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio.

§ 2º Relativamente ao Estado do Amazonas, a publicação no Diário Oficial dos atos normativos de que trata o caput desta cláusula deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de 2019, e deverá englobar os atos normativos vigentes e os não vigentes em 8 de agosto de 2017.



Por sua vez, o segundo diploma cuja adesão é realizada consiste na Lei nº 4.049/2011, que, devido a sua pouca extensão, transcreve-se a seguir para melhor compreensão:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Fica instituído o *Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial MS Forte-Indústria*, regido pelas disposições desta Lei, mantidos os programas de incentivos vigentes.

Art. 2º Os benefícios e incentivos fiscais a serem concedidos no Programa Estadual de que trata o art. 1º, constituem instrumentos de política fiscal ou de fomento à industrialização do Estado e à circulação de bens econômicos em seu território, visando a alcançar os seguintes objetivos governamentais:

I - a instalação de novas empresas, a ampliação, a modernização, a reativação ou a relocação das existentes, objetivando a interiorização dos empreendimentos econômicos produtivos e o aproveitamento das potencialidades econômicas regionais;

II - a transformação de produtos primários em produtos industrializados, visando a favorecer a integração e a verticalização das cadeias produtivas e a agregação de valores a esses bens;

III - a diversificação das bases produtiva e circulatória de bens e serviços, com vista a dinamizar a economia e a propiciar a manutenção e a geração de novos empregos estáveis, bem como a melhor distribuição dos bens econômicos, com o consequente aumento generalizado da arrecadação de tributos;

IV - o fornecimento dos meios ao seu alcance para que as empresas locais possam ser mais competitivas no mercado.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Aos empreendimentos produtivos, de relevante interesse prioritário ou adicional, social ou fiscal do Estado podem ser concedidos benefícios ou incentivos fiscais, sob determinadas condições expressas:

I - por ato do Governador do Estado;

II - propostos pelo Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-FORTE) e aprovados pelo Governador do Estado;

III - pela Secretaria de Estado de Fazenda, por delegação do Governador do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - *empreendimento econômico produtivo de interesse prioritário*: aquele direcionado para a atividade econômica de industrialização de produtos:

a) pioneiro ou inovador na economia local, capaz de gerar novas oportunidades mercadológicas e de desencadear o

surgimento de outras unidades produtivas, localizado preferencialmente no interior do Estado e que fabrique ou venha a fabricar produto sem similar no mercado local ou neste existente em quantidade insuficiente;

b) que promova o processamento ou o aproveitamento integral ou acentuado, da matéria-prima preferentemente local, inclusive dos subprodutos resultantes da industrialização, bem como, em sendo o caso, o reaproveitamento dos resíduos industriais;

II - *empreendimento econômico produtivo de interesse adicional*: aquele que, mediante recursos financeiros privados, a cargo do empreendedor, esteja voltado para a realização de investimentos de relevante interesse do Estado, assim definido por ato do Governador;

III - *industrialização*: a operação ou o processo modificativo da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade de um determinado produto ou de seu aperfeiçoamento para o consumo, segundo as regras do art. 88, III, a a e, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado.

Art. 4º No caso de industrialização de produtos, o benefício ou o incentivo pode ter como base de cálculo o saldo devedor do ICMS, apurado em determinado período, mediante dedução do valor do benefício ou do incentivo do saldo devedor.
§ 1º Para os efeitos do *caput*:

I - saldo devedor do ICMS é o valor resultante da escrituração regular dos débitos e dos créditos de natureza fiscal, na forma da lei e do regulamento, relativamente às operações com os produtos exclusivamente industrializados pela empresa, na etapa ou no processo industrial que tenha sido objeto de aprovação pelo Estado, observado o disposto no inciso II;

II - no cálculo do benefício ou do incentivo é vedada a inclusão ou a consideração dos valores correspondentes às operações antecedentes daquelas ou subseqüentes àquelas realizadas pela empresa com os produtos resultantes da industrialização beneficiada ou incentivada, ficando conseqüentemente excluídos da apuração do imposto os valores correspondentes.

§ 2º As restrições dispostas no inciso II do § 1º deste artigo, relativas à substituição tributária, podem deixar de ser aplicadas, mediante autorização governamental solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que o valor do ICMS incidente sobre as operações antecedentes, com as matérias-primas *in natura* empregadas nos respectivos processos industriais, pode ser considerado ou desconsiderado, parcial ou totalmente, no cálculo do valor do benefício ou do incentivo da empresa.

Art. 5º Nos casos de que trata o art. 4º, a concessão do benefício ou do incentivo deve observar os percentuais e os prazos propostos pelo MS-FORTE, limitados:

I - ao percentual de 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS devido e apurado nos termos daquele artigo;

II - ao prazo de quinze anos, desde que observados os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, tanto de

natureza principal quanto acessórias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado.

Art. 6º Observadas as regras do art. 5º e sem prejuízo de outros fatores de avaliação dos empreendimentos econômico-produtivos, na fixação do quantitativo do benefício ou do incentivo e do prazo de sua duração deve-se observar a preferência pela instalação e operatividade de unidades produtivas em:

I - municípios do interior com escassa ou nenhuma industrialização de produtos ou de oferta de empregos, considerando, necessariamente, os fatores relativos à cadeia produtiva regional;

II - zonas periféricas das maiores cidades do Estado, nos casos de micro, pequenos e médios empreendimentos produtivos que não possam ser instalados nos municípios referidos no inciso I;

III - núcleos industriais específicos nos demais casos, exceto na hipótese em que a instalação em outro local seja efetivamente mais adequada ou vantajosa, sem interferência negativa no meio ambiente ou no bem-estar da população circunvizinha da unidade industrial.

Parágrafo único. Os fatores de avaliação podem ser objeto de pontuação positiva e negativa, incluindo ou não tratamento diferenciado ou favorecido para determinados empreendimentos econômico-produtivos de natureza industrial.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo pode regulamentar e disciplinar complementar ou suplementarmente as disposições desta Lei, para concretizar o atingimento dos objetivos governamentais nela previstos.

Art. 8º Os benefícios ou incentivos atribuídos pelo Estado, nos termos desta Lei, podem ser suspensos ou cancelados a qualquer tempo, nas hipóteses de descumprimento das condições estabelecidas para a respectiva fruição, bem como das obrigações tributárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, **não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise**, a qual se revela, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, com o intuito de aperfeiçoar o projeto, apresentamos as seguintes **emendas**:

1. **EMENDA MODIFICATIVA**: o inciso I do art. 5º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I — até 67% (sessenta e sete por cento) para o estabelecimento localizado em município classificado como prioritário de acordo com estudo socioeconômico realizado por entidade estadual especializada, relacionados em regulamento, e para projetos de cooperativas agroindustriais;

2. **EMENDA MODIFICATIVA:** o inciso I do art. 11 do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11**

I — à contribuição para o Fundo PROTEGE GOIÁS no percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício efetivamente usufruído em cada mês, dispensada essa contribuição para os estabelecimentos situados em município prioritário e para projetos de cooperativas agroindustriais;

JUSTIFICATIVA: as cooperativas têm grande capacidade de geração de emprego e renda locais, visto que todo resultado permanece na própria comunidade em que está inserida e os recursos gerados são distribuídos entre seus próprios cooperados. Por isso, nos municípios onde existem cooperativas o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é acima da média nacional. Notadamente as cooperativas agroindustriais representam mais de 50% (cinquenta por cento) do agronegócio brasileiro e são formadas basicamente de pequenos produtores locais. Incentivar as cooperativas agroindustriais significa aumentar a renda no campo, principalmente para o pequeno produtor de leite e grãos, além de evitar que nosso produto primário seja exportado “in natura”; de consequência haverá aumento da receita tributária do Estado de Goiás, o que reveste as emendas ora apresentadas de positivo impacto social.

3. **EMENDA MODIFICATIVA:** o inciso II do § 2º do art. 12 do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12**

§ 2º

II — na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, por ato do Secretário de Estado da Economia;



Isso posto, desde que adotadas as emendas supra mencionadas, esta Relatoria é pela aprovação da matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.


DEPUTADO PAULO TRABALHO
RELATOR

Paulo Trabalho
Deputado Estadual

EHL/RDEP



PROCESSO N.º : 2019007551
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adesão do estado de goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do estado de mato grosso do sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

Em tramitação perante esta **Comissão**, a proposta foi distribuída ao Deputado Paulo Trabalho, que apresentou relatório favorável à matéria com emendas, momento em que solicitei vista dos autos para melhor análise.

Em relação às emendas apresentadas pelo Deputado Paulo Trabalho, entendo que devam ser rejeitadas, porquanto não atendem ao interesse público. De outro lado, sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço as seguintes **emendas** ao projeto:

- 1) EMENDA MODIFICATIVA:** os arts. 4º, 6º, 13 e 17 do projeto de lei passam a ter as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 3º



.....
III – realizados e comprovados no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados do mês seguinte ao do início da fruição do benefício do crédito outorgado previsto no art. 5º, limitado ao prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017.

.....
§ 8º

.....
II – produzidos pelo estabelecimento industrial beneficiário, ainda que realizada a comercialização desses bens ou mercadorias por outro estabelecimento pertencente à mesma empresa, localizado neste Estado.”

“Art. 6º

.....
VI –

.....
b) do abate de animais em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, ainda que embalados a vácuo;

.....
“Art. 13

§ 1º O pedido para enquadramento de que trata o *caput* conterà informações econômico-financeiras da empresa e projeto simplificado de viabilidade do empreendimento, conforme modelo a ser definido na legislação tributária.”

“Art. 17 A suspensão e a revogação de ofício do Termo de Enquadramento competem à Secretaria de Estado da Economia e serão efetivadas 60 (sessenta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa à suspensão ou à revogação de ofício, permitida a regularização dentro do referido prazo.”

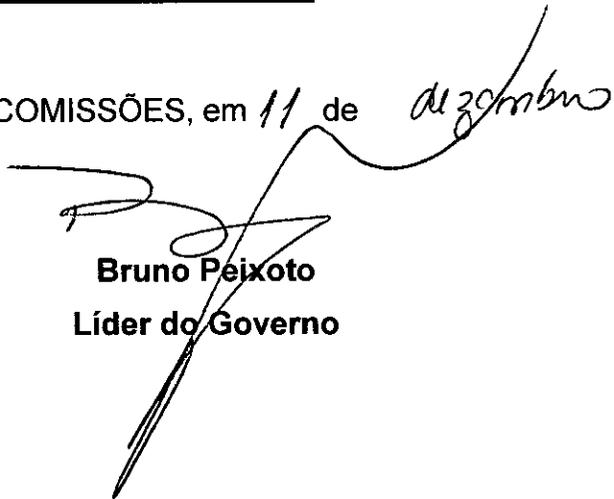


JUSTIFICATIVA: trata-se apenas de emendas de redação que corrige pequenas falhas do texto e, no inciso III do § 3º do art. 4º do projeto, prevê que a contagem ali referida não levará mais em conta o mês em que lavrado o “Termo de Enquadramento”, mas sim o efetivo início da fruição do crédito outorgado previsto no projeto.

Isto posto, **desde que adotadas as emendas supra**, manifestamos pela **aprovação da matéria** e rejeição do relatório com as respectivas emendas.

É o voto que tenho a apresentar.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de dezembro de 2019.


Bruno Peixoto
Líder do Governo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo N° 7551/19



Em 11/12

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSB)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PRB)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL F° (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019007551
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emendass em Plenário** ao projeto:

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA**: o atual art. 5º do projeto de lei passa a ter as seguintes alterações:

“Art. 5º

I — 98% (noventa e oito por cento) para o estabelecimento localizado em município classificado como prioritário de acordo com estudo socioeconômico realizado por entidade estadual especializada, relacionados em regulamento; e

II — 67% (sessenta e sete por cento) para o estabelecimento localizado nos demais municípios.”



JUSTIFICATIVA: esta emenda visa garantir um incentivo consideravelmente maior a empresas sediadas em municípios classificados como prioritários, consoante os critérios estabelecimentos em regulamento. Além disso, o percentual do inciso I sobe de 67% (sessenta e sete por cento) para 98% (noventa e oito por cento) e o do inciso II de 64% (sessenta e quatro por cento) para 67% (sessenta e sete por cento).

2) EMENDA ADITIVA: o atual art. 11 do projeto de lei fica acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 4º O percentual máximo previsto no inciso I do caput será reduzido para:

- I – 6,6% (seis vírgula seis por cento), após decorridos 12 (doze) meses de vigência desta Lei;**
- II – 3,3% (três vírgula três por cento), após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de vigência desta Lei;**
- III – 0 (zero), após decorridos 36 (trinta e seis) meses de vigência desta Lei”.**

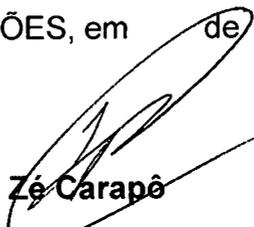
JUSTIFICATIVA: esta emenda visa apenas a reduzir progressivamente a contribuição ao PROTEGE, até chegar a zero no quarto ano de vigência da Lei, a fim de estimular a competitividade do Estado de Goiás diante cenário nacional.

É a **emenda em Plenário**, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 2019.



Zé Carapô

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**VINICIUS
CIRQUEIRA**



PROTOCOLO Nº: 2019007551
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE GOIÁS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL NRO. 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E DO CONVÊNIO ICMS 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2019007551, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

O Projeto de Lei consubstanciado no Processo Legislativo nº 2019007551, de 09 de dezembro de 2019, passa a tramitar com as seguintes modificações:

Art. 11

I -

II – a parecer favorável, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e aprovação pelo Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás, do projeto de viabilidade econômica, bem como do deferimento pela Secretaria de Estado da Economia (SEE) do pedido do interessado para enquadramento no programa PROGÓIÁS.

Art. 13 O pedido para enquadramento no PROGÓIÁS, deverá ser protocolado por meio eletrônico, no site da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º O pedido para enquadramento de que trata o *caput* conterà informações econômico-financeiras da empresa e o projeto de viabilidade econômica do empreendimento, conforme disposto em regulamento.

§ 2º

§ 3º Aprovado o pedido pelo Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás, o mesmo será enviado a Secretaria de Estado da Economia para deferimento e expedição do Termo de Enquadramento no PROGÓIÁS.

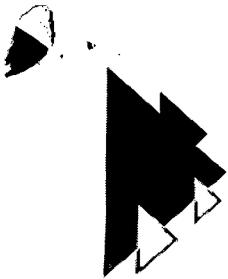
Plenário Getulino Artiga, 12 de dezembro de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

Handwritten signature of a representative of the Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Handwritten signature of a representative of the Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Handwritten signature: Wagner



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA

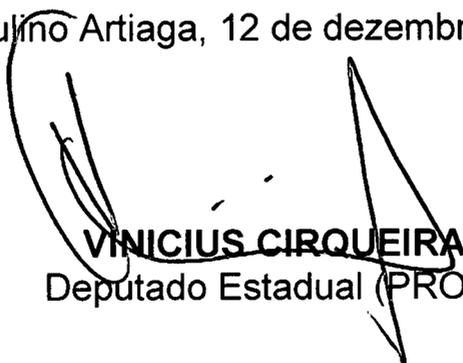


JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa proposta visa à racionalização dos investimentos realizados com recursos públicos em recursos humanos e técnicos, utilizando-se a estrutura física e humana já existente na Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Estado de Goiás/SIC.

O projeto de viabilidade econômica é de suma importância para a verificação do processo industrial, bem como a presença de um Conselho Deliberativo se coaduna com a finalidade da implementação da política pública de industrialização do Estado.

Plenário Getúlio Artiga, 12 de dezembro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



DEP. EDUARDO
PASSO

PROCESSO N.º : 2019007551
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emendas em Plenário** ao projeto:

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 5º do projeto de lei passa a ter as seguintes alterações:

“Art. 5º Será concedido ao estabelecimento industrial enquadrado no PROGOIÁS crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos percentuais a seguir discriminados:

§ 3º O crédito outorgado será aplicado sobre o valor positivo resultante do confronto entre os débitos e créditos do imposto, relacionados às operações com produtos de industrialização própria incentivadas pelo PROGÓIÁS.

§ 4º A utilização do crédito outorgado fica condicionada ao recolhimento de 3% (três por cento) do valor do benefício efetivamente usufruído em cada mês, a título de garantia pelo cumprimento das metas sociais, bem como ao disposto no art. 10.

§ 5º Fica instituído o fundo financeiro GOIÁS SOCIAL, de natureza financeira, cujo objetivo é garantir indenização social ao Estado de Goiás, sem prejuízo de outras medidas previstas nesta lei, em razão do descumprimento das metas sociais por parte do estabelecimento beneficiário, como geração de empregos e outras eventualmente previstas no Projeto de Viabilidade.

§ 6º A garantia pelo cumprimento das metas sociais de que trata o § 4º será recolhida em conta corrente do fundo financeiro GOIÁS SOCIAL, administrada pela Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO.

§ 7º Os recursos do fundo financeiro GOIÁS SOCIAL poderão ser aplicados pela GOIÁSFOMENTO na oferta de produtos financeiros a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, visando à geração de emprego e renda.

§ 8º Não havendo indenização social ao Estado de Goiás, ao final da fruição do crédito outorgado, o beneficiário receberá o montante recolhido corrigido em 100% (cem por cento) sobre o percentual dos

Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, deduzida a taxa de administração da GOIÁSFOMENTO correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração devida.

§ 9º No caso de cumprimento parcial das metas sociais, acima de 50% (cinquenta por cento) do previsto, o beneficiário receberá o montante referido no § 7º deste artigo proporcionalmente ao que foi comprovado, sendo a diferença revertida ao Tesouro Estadual.

§ 10 O descumprimento ou o cumprimento parcial, igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) das metas sociais, ensejará a perda do direito de ressarcimento, e o montante referido no § 8º, revertido integralmente ao Tesouro Estadual.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda torna a redação do caput mais clara e “enxuta”, de modo deixar a metodologia de cálculo do crédito outorgado para parágrafo autônomo e, assim, adequar melhor o texto à técnica legislativa.

O texto original do artigo também não contempla os objetivos do programa previstos no art. 3º, V a VII, em especial os relativos à geração de emprego. Assim, a emenda proposta visa exatamente instituir um depósito a título de garantia para ressarcir o Tesouro Estadual quando não houver cumprimento das metas sociais estabelecidas.

A emenda também institui o fundo financeiro Goiás Social, no qual deverão ser depositados os recursos da garantia, além de atribuir à GOIÁSFOMENTO a administração do fundo Goiás Social, por ser o agente financeiro oficial do estado; ademais, por ser uma empresa de economia mista independente, possui a credibilidade

necessária e autorização do Banco Central para atuar como custodiante dos recursos do depósito Garantia.

A presente emenda ainda visa maximizar o objetivo do programa, no que diz respeito à geração de emprego e renda, uma vez que a aplicação dos recursos no fomento ao empreendedorismo terá alta eficiência na geração de empregos; em média, a GOIASFOMENTO gera uma vaga de emprego para cada R\$ 13 mil aplicados na oferta do crédito ao micro e pequeno empreendedor.

De outro lado, o § 8º, inserido pela emenda, garante a devolução dos valores depositados à empresa beneficiária do PROGÓIÁS caso ela cumpra as metas sociais previstas e aprovadas no projeto de viabilidade econômica. A empresa deverá receber o montante corrigido à taxa de 100% do CDI, sendo devido à GOIASFOMENTO a título de taxa de administração 20% da remuneração prevista. A devolução em 36 parcelas é necessária devido aos prazos praticados na oferta de crédito pela GOIASFFOMENTO, de tal forma que seja preservado o fluxo de pagamentos dos empréstimos concedidos no âmbito do Programa Goiás Empreendedor.

O § 9º, por sua vez, estabelece a regra de ressarcimento parcial caso a empresa beneficiária não atinja integralmente as metas sociais, caso o cumprimento seja acima de 50% o beneficiário receberá os valores depositados na proporção do cumprimento das metas.

Por fim, o § 10 prevê a hipótese de perda total do depósito garantia pelo cumprimento das metas sociais abaixo de 50% e a reversão integral ao Tesouro Estadual.

É a **emenda em Plenário**, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2019.

CAIRO SALIM
Deputado Estadual

eh/RDEP

Processo nº: 2019007551

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: Adesão de Goiás a lei de Incentivos Industriais do Mato Grosso do Sul

EMENDA NO PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA: PROCESSO 2019007551

Altera-se a redação do art. 12 do projeto de lei nº 2019007551

"Art. 1º O **artigo 12** do processo legislativo número 2019007551 passa vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. A administração tributária pode condicionar a fruição do crédito outorgado previsto no art. 4o ao cumprimento de metas de arrecadação, por estabelecimento ou por segmento econômico, na forma, prazo e condições que deverão ser estabelecidas em lei específica, considerando, especialmente:

I - a natureza da atividade industrial exercida e o segmento econômico ao qual pertence o estabelecimento;

II - a modalidade do empreendimento à qual se destina o investimento, conforme previsto no art. 3o;

III - a sazonalidade da atividade exercida, quando for o caso;



IV - a localização do estabelecimento no território goiano, em especial em relação à localização em município classificado como prioritário.

§ 1º As metas de arrecadação podem ser estabelecidas em valor fixo ou por meio de percentual de carga tributária efetiva mínima, isolada ou cumulativamente, conforme definido em lei específica;

§ 2º As metas de arrecadação podem ser revistas:

I - para cada biênio, de forma a evitar que a carga tributária utilizada para as metas de arrecadação seja subestimada ou superestimada.

II - a cada ano civil, na ocorrência de caso fortuito ou força maior. Desde que motivado em projeto de lei específico;

§ 3º Na hipótese de não cumprimento da meta de arrecadação no período considerado, o contribuinte beneficiário deve proceder ao ajuste do valor apropriado relativo ao crédito outorgado previsto no art. 4º, por meio de estorno na sua escrituração fiscal, conforme disposto na legislação tributária.

§ 4º O percentual de carga tributária efetiva mínima de que trata o § 1º deste artigo, caso adotado, somente será exigido a partir do décimo terceiro mês subsequente ao mês de início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 4º.

APP



JUSTIFICATIVA

A proposta do Governo Estadual de criação de um novo Programa de Incentivos federais é louvável e necessária: o atual programa Produzir está defasado e apresenta diversos problemas.

É fundamental que o Estado de Goiás ofereça um programa de incentivos moderno, ágil e atrativo. Nesse sentido o PRO GOIÁS que ora tramita nessa casa responde à essas características.

Não obstante as latentes e admiráveis qualidades do PROGOIAS acreditamos que a previsibilidade é um dos pilares da segurança jurídica do investidor. A minuta de lei do PROGOIAS traz em seu bojo a previsão de criação de metas de arrecadação.

Acreditamos que essa medida é adequada uma vez que a empresa beneficiaria recebe uma condição especial em troca de executar investimentos no Estado.

No entanto na forma prevista no texto enviado pelo Executivo Estadual há afrontas ao princípio da segurança jurídica, bem como não se adequa à dinamicidade da economia.

O Brasil vive, e ainda caminhará por alguns anos, uma grave crise econômica. O mundo enfrenta uma crise global, alimentada por uma guerra comercial entre os dois maiores gigantes da economia: Estados Unidos da América e China.

A frágil segurança jurídica do artigo, em conjunto com a instabilidade econômica mundial e nacional, nos obrigada a propor uma modificação no artigo 12 do projeto de lei que cria a PROGOIAS.

Nosso objetivo é dar segurança jurídica ao investidor ao exigir que as metas de arrecadação sejam criadas por lei específica, e instituir que a revisão das metas será bianual.



Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente emenda para que se modifique o dispositivo mencionado acima.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

[Faint, illegible text, possibly a stamp or bleed-through]

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 32.1.12 2019


1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 12 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019007551
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Dispõe sobre a adesão do estado de goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do estado de mato grosso do sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

RELATÓRIO

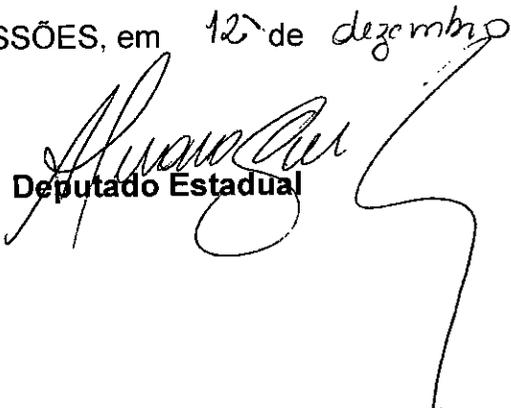
Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

Em tramitação na **Comissão Mista**, a proposição foi aprovada. Em **primeira discussão no Plenário**, o projeto recebeu emendas dos ilustres Deputados.

Analisando as **emendas** apresentadas em Plenário, entendo que elas devam ser **rejeitadas**, visto que não se revelam oportunas e nem convenientes.

Pelo exposto, manifesto-me pela **rejeição** das emendas em Plenário apresentadas pelo ilustre Deputado Zé Carapô, Vinícius Cirqueira, Cairo Salim e Delegada Adriana Accorsi. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de dezembro de 2019.


Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Lido Borges, Vinícius Arqueiro

PELO PRAZO REGIMENTAL Helio de Sousa, Karlos Cabral,

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Talles Barreto, Igor Araújo

Amilton Filho.

Em 16 / 12 /2019.

Presidente: